



E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com

**AO SENHOR FRANCISCO VALENTIM MAIA – DIRETOR GERAL DO
TRE/ACRE.**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

E. DE AGUIAR FROTA LTDA - (EMOPS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.758.482/0001-02, estabelecida na Avenida Doutor Pereira Passos, n.º. 257, Bairro Seis de Agosto, CEP 69.905-611, em Rio Branco – Acre, vem, por meio do seu representante legal, respeitosa e tempestivamente, com fulcro na **Lei nº 14.133/21** e no **item 14 do Edital**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO,
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025**, em razão de inconformidades constantes do instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões da presente, que tem como objeto contratação de serviços especializados de controle de pragas urbanas, abrangendo dedetização, desinsetização, desratização e descupinização, com o objetivo de eliminar insetos e animais sinantrópicos nocivos, tais como: baratas, cupins, formigas, ratos, aranhas, carrapatos, escorpiões, lagartixas, mosquitos e pernilongos, nas dependências internas e externas dos prédios do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC), conforme razões expostas a seguir:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.



E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com

Primeiramente, cumpre destacar, a fim de preenchimento dos requisitos de admissibilidade da presente que conforme se depreende do próprio Edital, vejamos:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar e/ou apresentar pedido de esclarecimento quanto aos termos deste Edital e seus anexos, devendo apresentar requerimento no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame.

Nesse diapasão, além de a presente impugnação ser plenamente cabível e um direito, inclusive, de qualquer pessoa, também é realizada dentro do prazo legal e editalício, considerando a designação da sessão pública para o dia **18 de agosto de 2025**.

Portanto, presentes estão os requisitos de admissibilidade e tempestividade que impõem o seu devido conhecimento.

2. DOS VÍCIOS OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

2.1. DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Primeiramente, antes de diretamente adentrarmos no mérito, razão do presente ato impugnatório, teceremos algumas considerações preliminares com o intuito de iniciarmos o contexto das situações que se apresentam.

A função socioambiental dos contratos, no contexto da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), está relacionada à incorporação de critérios que promovam a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento social nas contratações públicas. Esse conceito reflete eficientemente o entendimento de que os contratos administrativos não devem se limitar à obtenção de bens, serviços ou obras de forma econômica, mas também é preciso observar os impactos sociais e ambientais das atividades contratadas.



O artigo 5º da Lei nº 14.133/21, previu expressamente a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos das contratações públicas.

Isso significa que, ao celebrar contratos, a Administração Pública deve considerar aspectos que contribuam para o equilíbrio ambiental e o bem-estar social, além da eficiência econômica.

A função socioambiental deve ser inserida nos contratos desde a fase licitatória, por meio de critérios de seleção que valorizam a sustentabilidade.

Nesse contexto, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reforça ainda mais a função socioambiental das contratações públicas, ao prever, em seu artigo 11, que as licitações devem observar o "desenvolvimento sustentável" e ao estabelecer critérios que consideram a responsabilidade social e ambientais como fatores de escolha na fase de julgamento de propostas.

Em um brilhante artigo publicado recentemente pelo Procurador do Estado do Ceará, Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues, intitulado de “*A função socioambiental do contrato administrativo*”, abordou sobre a importância da Administração Pública não se furtar em exercer o seu papel de protetor do meio ambiente em nome do interesse público pelo qual está umbilicalmente vinculada as suas ações.

O contrato administrativo, que se firma por meio de uma licitação, em regra, possui uma espécie de poder-dever de fomentar e zelar na proteção ao meio ambiente, senão vejamos trechos da obra do citado Procurador do Estado do Ceará que abordou sobre o tema de uma forma ímpar:

*“A urgência da questão ecológica, entretanto, já não admite soluções parciais à crise em avançado estado. **É necessário o engajamento de todos os segmentos sociais imbuídos da necessidade de preservação das condições de existência da humanidade, é que se apresenta como verdadeiramente importante concatenar as ações***



isoladas em um modelo de Estado que se construa a partir dessa inspiração.

(...)

*Prosseguindo, aponta as diversas linhas em que tal fenômeno ocorre e mediante as quais atua a organização política caracterizada como Estado de Direito Ambiental e Ecológico: por meio da consideração do meio ambiente como **bem constitucional**, que assim deverá ser considerado por todas as instâncias político-jurídicas decisórias do País; pela vedação de retrocessos cometidos pelo legislador nas posições jurídico-ambientais já firmadas na consciência jurídica e cultural; pela possibilidade de responsabilização pelas omissões no cumprimento das normas constitucionais relativas ao meio ambiente; e pela obrigatoriedade de atuação positiva do Estado na proteção ambiental.*

(...)

*Consolidando-se paulatinamente a noção de função ambiental do contrato, a fim de que este não sirva de instrumento para a degradação ambiental e ofensa ao direito de terceiros ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **com maior razão ainda devem os contratos administrativos estar vinculados à função ambiental também, mormente em razão da sua vinculação ao interesse público.** Sob essa lógica, além do interesse público imediato a que visa o contrato satisfazer, ao servir como instrumento jurídico para a degradação ambiental, estaria indo de encontro ao interesse público, no qual se insere a proteção do meio ambiente.”*

Destacamos que nos termos do Decreto nº 7.746/12, a sustentabilidade poderá advir na própria especificação do objeto, nas obrigações das partes, nos requisitos dispostos em leis especiais conforme o caso, ou seja, nos moldes da Lei nº 14.133/21.



E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com

Nesta mesma seara, advém registrarmos o que dispõe o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis¹, inclusive citado no Termo de Referência elaborado de forma brilhante e exitosa pela Advocacia Geral da União - AGU:

Acrescente-se ainda a hipótese não prevista no referido decreto de inserção da sustentabilidade em serviços na condição de requisito de habilitação jurídica. Tal hipótese encontra-se na segunda parte do inciso V, do art. 28, da Lei nº 8.666, de 1993 e do art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021.

*Assim, no tocante à primeira hipótese, as previsões de sustentabilidade referem-se às condições em que prestado o serviço. As obrigações da contratada devem estar relacionadas ao objeto contratual e podem decorrer da **inserção de normas ambientais, sociais ou de acessibilidade, bem como de outras obrigações estabelecidas, motivadamente, pela Administração, para a consecução do serviço.***

No mais, atente-se, igualmente, para a inserção da obrigação contratual guardar correspondência com um mecanismo/rotina/ação de fiscalização.
(...)

Há ainda as hipóteses de inserção da sustentabilidade em serviços como requisitos de habilitação da pretendida contratada. Essas hipóteses são as que demandam mais atenção por parte do gestor, tendo em vista o tratamento rigoroso que a doutrina e a jurisprudência (judicial e administrativa) dão aos requisitos de habilitação. Defende-se, com toda razão, que não se pode inventar requisito de habilitação que não esteja previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993

¹ Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União.

Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. 4ª ed. Machado, Alessandro Q. (Coord.); Longato, Carlos F.; Santos, Dainel L.; Celso V.; Carvalho, Flávia G. de; Paz e Silva Filho, Manoel; Bliacheris, Marcos W.; Ferreira, Maria Augusta S. de O.; Barth, Maria Leticia B. G.; Santos, Mateus L. F.; Silva, Michelle Marry M.; Gomes, Patricia M.; Villac, Teresa.



E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com

*Pelo menos dois dos dispositivos citados (art. 28, V, segunda parte, e o art. 30, IV da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a parte final do art. 66 e o art. 67, IV da Lei nº 14.133, de 2021) dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, **desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoadamente a isonomia e o caráter competitivo do certame.** Ou seja, não pode o edital inovar nos requisitos de habilitação, quando essa exigência não encontrar suporte em lei.*

Todavia, uma vez prevista determinada exigência de sustentabilidade em lei, é possível cobrar tal exigência por meio dos dispositivos citados. Para um melhor entendimento, vale transcrever os referidos dispositivos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifo nosso)

Conforme se vê acima, do brilhante trabalho desenvolvido pela equipe briososa de Advogados da União, é cristalinamente o caso dos autos, *data vênia*, senhor Diretor, Pregoeiro, nobre Assessores Jurídicos e ademais, **ocasião em que registramos, que no presente certame, que seja requisito para a participação e contratação com este Órgão Federal, apenas o que está disposto em Leis Estaduais, Federais e municipais, bem como na própria Constituição Federal.**

A fim de corroborar com este entendimento, trazemos à baila mais um trecho do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, em que demonstra que por ser essa atividade objeto do presente pregão ora impugnado, ou seja, atividades com potencial de poluição ao meio ambiente muito forte, carece, requer e, por que não



E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com

dizemos devem receberem uma ampla e rigorosa fiscalização, bem como o devido acompanhamento das atividades empresariais do gênero, o que se sobrepõe a simples ideia de restrição ao caráter competitivo por si só:

São exemplos concretos de exigências de sustentabilidade como requisito de habilitação na contratação de serviços a exigência de autorização do órgão ambiental competente para funcionamento de imunizadoras e prestadores de serviços de controle de pragas, bem como a necessidade de a empresa ter em seu quadro um responsável técnico para manusear agrotóxicos e afins.

(...)

Licitação Sustentável, por sua vez, é a licitação que integra considerações socioambientais em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, aos direitos humanos.

Trata-se de uma expressão abrangente, uma vez que não está delimitada pelo procedimento licitatório em si, mas perpassa todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução dos contratos e a gestão dos resíduos. (Grifo Nosso)

Nos moldes parecidos com a lei de licitações revogada, vejamos o que dispõe o texto da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como*



E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com

documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

2.2. DO EDITAL SER EXPRESSO E TAXATIVO QUANTO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A SEREM APRESENTADOS.

Acerca da Qualificação Técnica disposta no Edital do presente certame temos:

1. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução, com desempenho satisfatório, de serviços de controle de pragas urbanas com características semelhantes às do objeto da licitação.

a) Nos termos do § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, serão admitidos atestados emitidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de apresentação da proposta.

b) A exigência de capacidade técnico-operacional deverá observar o § 1º do art. 67 da mesma lei, de forma que a experiência comprovada não poderá exceder 50% do



quantitativo da parcela de maior relevância do objeto da contratação.

2. Os atestados deverão conter, sempre que possível:

- a) Nome e CNPJ da empresa ou órgão contratante;
- b) Período de execução do serviço;
- c) Indicação da área total tratada (em metros quadrados), ou, na sua ausência, estimativa baseada na abrangência contratada;
- d) Sempre que disponível, descrição complementar dos serviços prestados, incluindo:
 1. Quantidade de aplicações realizadas;
 2. Número de unidades ou locais atendidos;
 3. Métodos e produtos utilizados;
 4. Declaração de que os serviços foram executados com qualidade satisfatória.

3. Comprovação de registro do técnico responsável junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou outro órgão regulador aplicável, conforme exigido pelas normas sanitárias, conforme o art. 7º da RDC ANVISA nº 622/2022.

4. Declaração expressa de que possui estrutura e equipe técnica adequadas para atender todas as unidades incluídas no grupo/lote contratado.

5. No caso de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar: 1. Relação dos cooperados que atuarão na execução do serviço, acompanhada das atas de inscrição e comprovação de domicílio; 2. Declaração de regularidade de situação do contribuinte individual (DRSCI) para cada cooperado indicado; 3. Comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço; 4.



E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com

Registro previsto no art. 107 da Lei n.º 5.764/1971, que regulamenta o funcionamento de cooperativas; 5. Comprovação da integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

- a) Ata de fundação;
- b) Estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;
- c) Regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;
- d) Editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;
- e) Três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou reuniões seccionais;
- f) Ata da sessão na qual os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação.

7. Última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n.º 5.764/1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

6. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da versão consolidada respectiva.

Sobre os requisitos dispostos acima como qualificação técnica para a plena participação na disputa do certame, alertamos esta digníssima Administração Pública Federal, sobre o equívoco ambiental de não requerer as devidas Licenças de Operação, expedida pelo Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre – IMAC,



E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com

conforme a legislação estadual dispõe, já que os serviços serão prestados no âmbito do Estado do Acre.

Ora, senhores, não é razoável exigir, bem como possibilitar que o documento a ser emitido em nome do poder de polícia estatal seja emitido por órgão incompetente para tal, haja vista que a prestação dos serviços, como já frisado, se dará no estado do Acre, em vários municípios do Estado do Acre e não em outro lugar.

Como se sabe, este tipo de documento, apesar de ser vinculado ao preenchimento dos requisitos, não é emitido “da noite pro dia” como se diz, razão pela qual vislumbramos como inócuo aceitar Licença de Operação emitida por órgãos de outros estados e municípios, se não o qual onde os serviços serão de fato prestados.

Nesse sentido, afim de trazer razoabilidade e justiça no tocante à qualificação técnica, requeremos que seja solicitada a Licença de Operação emitida pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC – órgão competente para emissão destes tipos de licenças.

O fato é que não existe uma licença de operação para a empresa trabalhar com tudo por exemplo, então, devem as empresas apresentarem suas licenças que dizem respeito ao ramo de atividade conforme o objeto a ser licitado no âmbito deste certame.

Nesse diapasão, como forma de demonstrar que tem **razoabilidade e plausibilidade** o que estamos aqui reivindicando a esta respeitável Administração Pública Federal, outro órgão, no âmbito estadual, neste caso o Estado do Acre, através da Secretaria de Educação, a título de exemplo, quando da realização de um certame com objeto similar, trouxe a seguinte disposição no tocante à qualificação técnica exigida:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.1. Documento, atualizado, que comprove o licenciamento e Alvará da empresa perante o Instituto de Meio Ambiente – IMAC da cidade de execução dos serviços de limpeza de fossa sépticas, rede de esgoto, dedetização, desentupimentos, desobstrução, descupinização e desratização;



E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com

15.2. Alvará da Vigilância Sanitária Estadual /Secretaria Estadual de Saúde, ou seja, documento, atualizado, que comprove estar devidamente licenciada junto à autoridade sanitária.

Quando a Administração Pública abre um processo licitatório para uma contratação, esta apresenta de alguma forma a sua necessidade, que deve vir acompanhada das suas motivações, ou seja, dos fundamentos que ensejam o necessário dispêndio do erário.

Nesse sentido não vemos motivos, a não ser pela “cega e impensada” ampliação da competitividade do certame, mas que de fato poderá resultar em problemas quando da efetiva realização dos serviços caso a empresa vencedora não esteja licenciada para atuar no âmbito do estado do Acre, ou seja, na chamada clandestinidade.

Certas decisões da Administração parecem ter cunho discricionário, no entanto elas devem ter razoabilidade no seu próprio existir, além do devido respeito ao próprio Princípio da Legalidade.

Lembrando que conforme o item 4 do Edital, é vedada a subcontratação do futuro contrato, ocasião em que de fato, esta Administração Pública deve somente permitir a participação de empresas que atuam no ramo e possuem as devidas autorizações legais.

Repisamos, acerca da importância, dada a peculiaridade do serviço, que seja requerido toda a documentação obrigatória, como por exemplo a **Licença de Operação** expedida pelo órgão regulador estadual local, nos moldes positivados na Lei Estadual nº. 1.117/94, ou seja, pelo o Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, além das respectivas Vigilâncias Sanitárias, senão vejamos:

Art. 10. *Para cumprir o disposto nesta Lei, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, através do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, sem prejuízo de suas*



demais atribuições previstas nas normas legais vigentes, deverá:

*I - **exercer a vigilância ambiental**, utilizando-se do poder de polícia nos **estritos limites de sua competência**; e*

(...)

***Art. 107.** O IMAC, sem prejuízo de suas demais competências ou de outras medidas legais cabíveis, expedirá as seguintes licenças ambientais:*

(...)

*III -, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias **Licenças de Operação - LO** e de Instalação.*

Como verifica-se, não trata-se da mera arguição de que tal exigência seja tão somente restrição da competitividade, no entanto, tal medida, além de cumprir o que está no normativo sobre o tema (princípio da Legalidade), resguarda o meio ambiente de possíveis empresas irresponsáveis com este, além de que qualquer empresa capaz tecnicamente e devidamente registrada (legalizada) pode muito bem requerer a sua devida Licença Ambiental de Operação e ter esse pedido concedido, tendo em vista que trata-se de um ato vinculado.

Em breve pesquisa de outros procedimentos licitatórios e de contratações correlatas, constata-se que os órgãos dispõem de uma qualificação técnica mais cuidadosa digamos assim em respeito à legislação em seus procedimentos, justamente, buscando dá a devida atenção ao tema meio ambiente, muito em voga nos dias de hoje.

3. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA FORMA DA RESOLUÇÃO DA ANVISA.

Neste sentido, segundo a Resolução nº 18/2000 da ANVISA, existem os profissionais específicos que podem ser esse responsável técnico pelos serviços objeto deste certame, senão vejamos o que dispõe a norma infralegal:



E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com

*4.2 - As **Empresas Especializadas** deverão ter um **responsável técnico** devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional.*

*4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: **biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.***

Como verifica-se no Edital, no item 6 – Qualificação Técnica, o instrumento convocatório menciona apenas o registro no Conselho Regional de Química, vejamos:

*3. **Comprovação de registro do técnico responsável junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou outro órgão regulador aplicável, conforme exigido pelas normas sanitárias, conforme o art. 7º da RDC ANVISA nº 622/2022.***

Ou seja, este dispositivo do instrumento está presente de forma restritiva neste caso, de forma ilegal, pois o registro das empresas poderão se dá na forma da Resolução nº 18/2000 da ANVISA, podendo se dá nos referidos conselhos das seguintes profissões: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

Portanto, não se vê nos autos justificativa para disposição de uma cláusula tão restritiva, muito menos dispositivo legal, ocasião em que solicitamos o respeito a legislação infralegal acima mencionada.

4. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO CONTENHAM EM SEU ESTATUTO SOCIAL O OBJETO DESTES CERTAME.



A legislação pátria trouxe expressamente, por meio do Código Civil, a obrigatoriedade de que as empresas, antes de exercerem as suas atividades, devem requerer as suas inscrições perante o Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Nesse sentido, o comando legal é expresso quanto a isso e, por meio dos seus artigos nº 967 e 968, regulamentou o tema, não podendo simplesmente a empresa começar a atuar em outro ramo de atividade empresarial, sem que isso conste nos seus registros perante os órgãos competentes, ou seja, é **ILEGAL** a habilitação de empresas que não tenham suas atividades devidamente registradas, ou seja, constante no seu estatuto social e cadastro nacional da pessoa jurídica.

Senão vejamos o que dispõe o diploma legal:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

(...)

IV - o objeto e a sede da empresa.

Portanto, solicitamos a devida atenção quanto ao tema no Edital, prevendo claramente essa vedação, pois muitas vezes esse tipo de situação acaba passando despercebido no Edital e no próprio certame, ocorrendo de fato a **ILEGALIDADE** pelo simples fato de a empresa apresentar Atestado de Capacidade Técnica.

5. DOS PEDIDOS.

Pelas razões expostas acima e em estrito respeito aos princípios da **Legalidade, da Razoabilidade, da Sustentabilidade Ambiental**, nos termos da Lei nº 14.133/21 e do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 9.784/1999 e do próprio Código



E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com

Civil brasileiro, a **Empresa EMOPS (E. DE AGUIAR FROTA EIRELI – EPP)**, por seu representante legal, respeitosamente, requer que à Vossa Excelência, em respeito ao direito de **IMPUGNAÇÃO** disposto na Lei de Licitações e no próprio instrumento convocatório, defira, *data vênia*, o imediato efeito suspensivo do Pregão Eletrônico em referência, obstando a produção de quaisquer atos procedimentais até a decisão quanto ao mérito do presente ato impugnatório.

Ao final, requer que o Ilustre Pregoeiro se manifeste na forma e no prazo de 3 (três) dias úteis, nos moldes do art. 164, § único da Lei nº 14.133/21, para:

- a) Conhecer da presente Impugnação, uma vez que encontram-se preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, **por ser medida de DIREITO e de inteira JUSTIÇA, além do cumprimento e respeito ao princípio constitucional da promoção ao desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/21;**

- b) Acolher a presente impugnação para determinar que seja requerido como requisito de qualificação técnica **expressamente as devidas Licenças de Operação em relação aos serviços que se pretende contratar** - serviços especializados de controle de pragas urbanas, abrangendo dedetização, desinsetização, desratização e descupinização, com o objetivo de eliminar insetos e animais sinantrópicos nocivos, tais como: baratas, cupins, formigas, ratos, aranhas, carrapatos, escorpiões, lagartixas, mosquitos e pernilongos, nas dependências internas e externas dos prédios do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC) - **nos termos da Lei Estadual nº. 1.117/94**, ou seja, devidamente emitidas pelo órgão estadual competente, **o Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, além**

ERIK DE
AGUIAR
FROTA:6
4297373
220

Assinado em:
Data de emissão:
E. DE AGUIAR
FROTA:6:001712
22/08/2021
19:02:04 -0500



E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com

das respectivas Vigilâncias Sanitárias, em respeito ao poder de polícia que possui caráter de competência local/regional;

- c) Exigência de Capacidade Técnica Profissional**, exigindo a comprovação de ter à disposição do contrato, os profissionais devidamente positivados pela Resolução nº 18/2020 da ANVISA.
- d) Caso não seja esse o entendimento desse Ilustre Pregoeiro**, o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta, com seu efeito suspensivo e, a sua remessa à Autoridade Superior competente para análise e deliberação como instância superior de julgamento e duplo grau de jurisdição, evitando o ensejo de outros recursos em momentos diversos e representação junto aos órgãos de controle.
- e) Uma vez republicado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025**, com as alterações do Termo de Referência/Edital, determinar-se a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Termos em que pede Deferimento.

Rio Branco, 13 de agosto de 2025

ERIK DE AGUIAR
FROTA:64297373220

Assinado de forma digital por ERIK
DE AGUIAR FROTA:64297373220
Dados: 2025.08.13 19:07:41 -05'00'

Erik de Aguiar Frota
CPF nº. 642.973.732-20

IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 90011/2025

Emops Acre <emops.acre@gmail.com>

qua 13/08/2025 18:20

Para:pregoeiro <pregoeiro@tre-ac.jus.br>;

 6 anexos

Impugnação TRE AC.pdf; 2 PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO.pdf; 1 RG E CPF.pdf; 3 ATO CONSTITUTIVO
TRANFORMAÇÃO EM EIRELLI.pdf; 2 SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL.pdf; 2 SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf;

Objeto:
Contratação de serviços especializados de controle de pragas urbanas, abrangendo dedetização, desinsetização, desratização e descupinização, com o objetivo de eliminar insetos e animais sinantrópicos nocivos, tais como: baratas, cupins, formigas, ratos, aranhas, carrapatos, escorpiões, lagartixas, mosquitos e pernilongos, nas dependências internas e externas dos prédios do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE- AC), de acordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), que integra este ato convocatório.

Emops Acre

Av. Dr. Pereira Passos, 257 - 06 de Agosto

Rio Branco - Acre

Fone: (68) 3244-1633 / 3224-0539 / 3228-6744

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Acre

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

190028271

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

12600009475

2305

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE

NOME: **E. DE AGUIAR FROTA - EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



AC2201900001972

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERAÇÃO
		307	1	REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)



Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

RIO BRANCO
Local

Nome: **ERIK DE AGUIAR FROTA**
Telefone de Contato: (68) 3244-1633
Assinatura: *Erik de Aguiar Frota*

12 Março 2019
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

NÃO

NÃO

Data

Responsável

Data

Responsável

Processo em Ordem
A decisão

13/03/19

Data

Rochelle Lima Catão
Secretária-geral da JUCEAC

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

13/03/19

Data

Rochelle Lima Catão
Secretária-geral da JUCEAC

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 1026035
EM 13/03/2019.

#E. DE AGUIAR FROTA - EIRELI#

Protocolo: 19/002.827-1

Vogal

OBSERVAÇÕES

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA-GERAL



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1026035 em 13/03/2019 da Empresa E. DE AGUIAR FROTA - EIRELI, Nire 12600009475 e protocolo 190028271 - 07/03/2019. Autenticação: 7A2488DCB074AC341A28A82222C388B7B23290. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 19/002.827-1 e o código de segurança m2JE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA-GERAL



E: DE AGUIAR FROTA EIRELI Primeira Alteração Contratual

ERIK DE AGUIAR FROTA, brasileiro, casado, no regime de comunhão parcial de bens, natural de Manaus - Amazonas, nascido em 21/10/1980, Empresário, residente e domiciliado na rua Cabo Frio nº 62 - QD 03 - LT 05 - Loteamento Ipanema - CEP: 69.915-064, nesta Cidade de Rio Branco - Acre, portador do RG nº **13864050 SSP/AM** e inscrito no CPF sob o nº **642.973.732-20**, na condição de Único Titular da empresa Individual de Responsabilidade Eireli **E. DE AGUIAR FROTA EIRELI** com sede na Avenida Doutor Pereira Passos nº 283 A - Bairro Seis de Agosto, CEP: 69.905-611 - Rio Branco - Estado do Acre, inscrito na Junta Comercial do Estado do Acre, sob o NIRE **1260009475**, e inscrita no CNPJ Nº **04.758.482/0001-02**, resolve assim proceder a Primeira Alteração Contratual conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Altera-se neste ato, o objeto social da Eireli passando a ser:

- Imunização e Controle de Pragas Urbanas; (8122-2/00)
- Limpeza em prédios e em domicílios; (8121-4/00)
- Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente; (3314-7/10)
- Captação tratamento e distribuição de agua; (3600-6/01)
- Distribuição de agua por caminhões; (3600-6/02)
- Gestão de redes de esgoto; (3701-1/00)
- Atividades relacionadas a esgoto exceto a gestão de redes; (3702-9/00)
- Coleta de resíduos não perigosos; (3811-4/00)
- Coleta de resíduos perigosos; (3812-2/00)
- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; (3821-1/00)
- Tratamento e disposição de resíduos perigosos; (3822-0/00)
- Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; (3900-5/00)
- Construção de redes de abastecimento de agua coleta de esgoto e construções correlatas exceto obras de irrigação; (4222-7/01)
- Obras de terraplenagem; (4313-4/00)
- Instalação e manutenção elétrica; (4321-5/00)
- Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; (4322-3/03)
- Serviços de lavagem lubrificação e polimento de veículos automotores; (4520-0/05)
- Comercio a Varejo de Peças e acessórios novos para veículos automotores; (4530-7/03)
- Comercio a Varejo de Peças e acessórios usados para veículos automotores; (4530-7/04)
- Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; (4642-7/02)
- Comercio varejista de materiais hidráulicos; (4744-0/03)
- Comercio varejista de cal areia pedra britada tijolos e telhas; (4744-0/04)
- Comercio varejista de equipamentos para escritório; (4789-0/07)
- Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; (4789-0/99)
- Serviço de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista; (4923-0/02)
- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor; (7719-5/99)
- Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes; (7732-2/01)
- Aluguel de equipamentos científicos médicos e hospitalares sem operador; (7739-0/02)
- Aluguel de palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário exceto andaimes; (7739-0/03)
- Serviços combinados para apoio a edificios exceto condomínios prediais; (8111-7/00)
- Limpeza em prédios e em domicílios; (8121-4/00)





- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; (8129-0/00)
- Atividades paisagísticas; (8130-3/00)
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; (8211-3/00)
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; (8219-9/99)
- Medição de consumo de energia elétrica gás e água; (8299-7/01)
- Outras Atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente; (9609-2/99)
- Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; (0161-0/01)
- Banheiros químicos aluguel de locação de; (7739-0/03)

CLÁUSULA SEGUNDA – Todas as demais cláusulas e condições do seu Ato Constitutivo não abrangidas pelo presente Instrumento de Alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito. O titular resolve consolidar as cláusulas presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLAUSULA PRIMEIRA - DA RAZÃO SOCIAL

A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA gira sob o nome empresarial de E. DE AGUIAR FROTA EIRELI, e tem como título do estabelecimento, ou nome fantasia de: EMOPS.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A Empresa E. DE AGUIAR FROTA EIRELI terá sua sede e foro na Avenida Doutor Pereira Passos nº 283 – A – Bairro Seis de Agosto, CEP: 69.905-611 - Rio Branco – Estado do Acre. Podendo a qualquer tempo, a critério de seu Titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do Território Nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATIVIDADES As atividades Econômicas da EIRELI são as seguintes;

- Imunização e Controle de Pragas Urbanas; (8122-2/00)
- Limpeza em prédios e em domicílios; (8121-4/00)
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente; (3314-7/10)
- Captação tratamento e distribuição de água; (3600-6/01)
- Distribuição de água por caminhões; (3600-6/02)
- Gestão de redes de esgoto; (3701-1/00)
- Atividades relacionadas a esgoto exceto a gestão de redes; (3702-9/00)
- Coleta de resíduos não perigosos; (3811-4/00)
- Coleta de resíduos perigosos; (3812-2/00)
- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; (3821-1/00)
- Tratamento e disposição de resíduos perigosos; (3822-0/00)
- Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; (3900-5/00)
- Construção de redes de abastecimento de água coleta de esgoto e construções correlatas exceto obras de irrigação; (4222-7/01)
- Obras de terraplenagem; (4313-4/00)
- Instalação e manutenção elétrica; (4321-5/00)
- Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; (4322-3/03)
- Serviços de lavagem lubrificação e polimento de veículos automotores; (4520-0/05)
- Comércio a Varejo de Peças e acessórios novos para veículos automotores; (4530-7/03)
- Comércio a Varejo de Peças e acessórios usados para veículos automotores; (4530-7/04)



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1026035 em 13/03/2019 da Empresa E. DE AGUIAR FROTA - EIRELI, Nire 12600009475 e protocolo 190028271 - 07/03/2019. Autenticação: 7A2488DCB074AC341A28A82222C388B7B23290. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 19/002.827-1 e o código de segurança m2JE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Rochelle Lima Catão – Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETARIA GERAL

pág. 3/6



- Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; (4642-7/02)
- Comercio varejista de materiais hidráulicos; (4744-0/03)
- Comercio varejista de cal areia pedra britada tijolos e telhas; (4744-0/04)
- Comercio varejista de equipamentos para escritório; (4789-0/07)
- Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; (4789-0/99)
- Serviço de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista; (4923-0/02)
- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor; (7719-5/99)
- Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes; (7732-2/01)
- Aluguel de equipamentos científicos médicos e hospitalares sem operador; (7739-0/02)
- Aluguel de palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário exceto andaimes; (7739-0/03)
- Serviços combinados para apoio a edificios exceto condomínios prediais; (8111-7/00)
- Limpeza em prédios e em domicílios; (8121-4/00)
- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; (8129-0/00)
- Atividades paisagísticas; (8130-3/00)
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; (8211-3/00)
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; (8219-9/99)
- Medição de consumo de energia elétrica gás e agua; (8299-7/01)
- Outras Atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente; (9609-2/99)
- Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; (0161-0/01)
- Banheiros químicos aluguel de locação de; (7739-0/03)

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL

O capital social da empresa é de R\$88.000,00(Oitenta e Oito Mil Reais) totalmente integralizado em moeda corrente do País, detido em sua totalidade, pelo Titular **Erik de Aquiar Frota**.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A Empresa iniciou suas atividades em 09/01/2001 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. (Art.997, II, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da Empresa será exercida por seu Titular **Erik de Aquiar Frota**, que ficara incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicial, ativa e passiva perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, desta EIRELI.

CLÁUSULA SETIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA – DO DESIMPEDIMENTO

O Titular – Administrador **Erik de Aquiar Frota** declara, sob as penas da Lei:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa em qualquer parte do Território Nacional;





PARÁGRAFO SEGUNDO - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lêm especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica o foro da Cidade de Rio Branco, Estado do Acre para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

Pela exatidão daquilo acima estipulado o titular assina o presente instrumento, que será levado o registro perante o órgão oficial responsável pelo registro e atividades afins competentes para que a mesma adquira personalidade jurídica de acordo com a legislação em vigor.

Rio Branco – Acre, 28 de Fevereiro de 2019.

Erik de Aguiar Frota

Erik de Aguiar Frota
CPF: 642.973.732-20
Titular – Administrador



1º TABELIONATO DE NOTAS E 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE
 Fabricio Mendes dos Santos - Tabelião/Oficial de Registro Civil
 Av. Ceará, nº 2513, Sala 04, Bairro Dom Joaquim - CEP: 69.900-300 - Rio Branco - Acre - Fone: (62) 3224-0112
 Selo Digital nº AG931207899 - Cod. Valid.: FBFC-F630-AS7-38EC
 Consulte a autenticidade do selo em: www.selos.ae.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
ERIK DE AGUIAR FROTA
 Do que dou fé. Rio Branco - AC, 28 de Março de 2019. Custas e Emolumentos R\$ 11,00

WELLINGTON MARCELO COSTA JUNIOR - ESCRIVÃO

1º TABELIONATO DE NOTAS E 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - RIO BRANCO - ACRE

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 1026035
 EM 13/03/2019.
 RE. DE AGUIAR FROTA - EIRELI
 Protocolo: 19/002.827-1





**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
SITUAÇÃO: REENQUADRAMENTO DE
MICROEMPRESA PARA EMPRESA PEQUENO PORTE**

Ilm.º. Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do Acre-JUCEAC-, a firma empresário: **E DE AGUIAR FROTA EIRELI**, estabelecida nesta cidade de Rio Branco – Estado do Acre, na Av DR Pereira Passos – nº.283 – Bairro Seis de Agosto – inscrita no NIRE: 12600094775 e no CNPJ:04.758.482/0001.02, neste ato representado pelo seu Titular: SRº ERIK DE AGUIAR FROTA, infra-assinado, declara sob as penas da lei que se reenquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 139 de 2011.

Rio Branco-Ac, 07 DE Março de 2019.

Assinatura:


ERIK DE AGUIAR FROTA
642.973.732-20



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1026035 em 13/03/2019 da Empresa E. DE AGUIAR FROTA - EIRELI, Nire 12600009475 e protocolo 190028271 - 07/03/2019. Autenticação: 7A2488DCB074AC341A28A82222C388B7B23290. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 19/002.827-1 e o código de segurança m2JE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Rochelle Lima Catão – Secretária-Geral.


ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/6



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
 Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
 Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
 Junta Comercial do Estado do Acre

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

12600009475

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Acre

Nome: E. DE AGUIAR FROTA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



ACN2456015985

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

RIO BRANCO

Local

27 Agosto 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1171974 em 27/08/2024 da Empresa E. DE AGUIAR FROTA LTDA, CNPJ 04758482000102 e protocolo 240110757 - 26/08/2024. Autenticação: 8A3883B6FC34D5B429DE635DB65FB6625EB940. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 24/011.075-7 e o código de segurança Jcz1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2024 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.





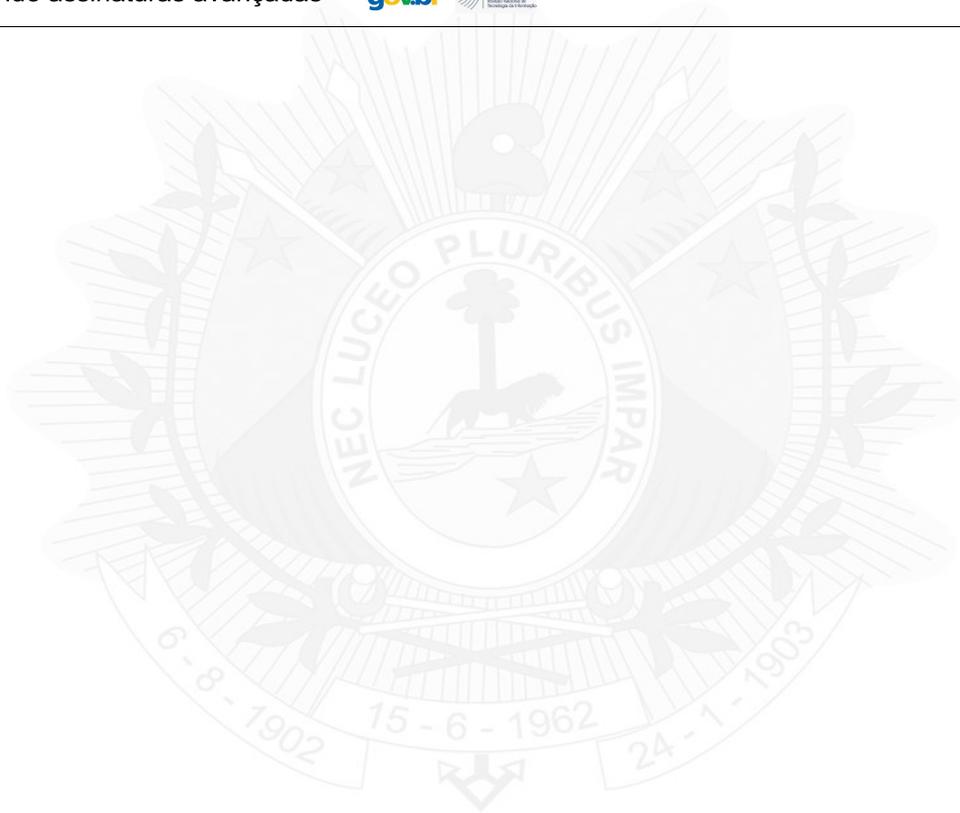
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/011.075-7	ACN2456015985	26/08/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
642.973.732-20	ERIK DE AGUIAR FROTA	27/08/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial do Estado do Acre



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1171974 em 27/08/2024 da Empresa E. DE AGUIAR FROTA LTDA, CNPJ 04758482000102 e protocolo 240110757 - 26/08/2024. Autenticação: 8A3883B6FC34D5B429DE635DB65FB6625EB940. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 24/011.075-7 e o código de segurança Jcz1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2024 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.


ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA-GERAL

E. DE AGUIAR FROTA LTDA
CNPJ: 04.758.482/0001-02
Segunda Alteração Contratual

ERIK DE AGUIAR FROTA, brasileiro, casado, no regime de comunhão parcial de bens, natural de Manaus - Amazonas, nascido em **21/10/1980**, Empresário, residente e domiciliado na rua Jasmim, nº 144 - Jardim Tropical - CEP: 69.901-239, nesta Cidade de Rio Branco - Acre, portador do RG nº **13864050 SSP/AM** e inscrito no CPF sob o nº **642.973.732-20**, na condição de Sócio da empresa **E. DE AGUIAR FROTA LTDA** com sede na Avenida Doutor Pereira Passos nº 257- Bairro Seis de Agosto, CEP: 69.905-611 - Rio Branco - Estado do Acre, inscrito na Junta Comercial do Estado do Acre, sob o **NIRE 1260009475**, e inscrita no **CNPJ Nº 04.758.482/0001-02**, resolve assim proceder a Primeira Alteração Contratual conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Altera-se neste ato, o capital social da empresa que era de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) passa a ser de R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) representado por 500.000 (Quinhentas mil) cotas no valor nominal de 1,00 (Um Real) cada cota, totalmente integralizado em moeda corrente do País, e assim distribuído:

NOME	QUOTAS	CAPITAL	%
Erik de Aguiar Frota	500.000	R\$500.000,00	100
TOTAL	500.000	R\$500.000,00	100

CLÁUSULA SEGUNDA - Todas as demais cláusulas e condições do seu Ato Constitutivo não abrangidas pelo presente Instrumento de Alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito. O sócio resolve consolidar as cláusulas presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA gira sob o nome empresarial de **E. DE AGUIAR FROTA LTDA**, e tem como título do estabelecimento, ou nome fantasia de: **EMOPS**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Empresa E. DE AGUIAR FROTA LTDA terá sua sede e foro na Avenida Doutor Pereira Passos nº 257 - Bairro Seis de Agosto, CEP: 69.905-611 - Rio Branco - Estado do Acre. Podendo a qualquer tempo, a critério de seu sócio, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do Território Nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - As atividades Econômicas da Sociedade Empresária Ltda são as seguintes:

- Imunização e Controle de Pragas Urbanas; (8122-2/00)
- Limpeza em prédios e em domicílios; (8121-4/00)
- Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente; (3314-7/10)
- Captação tratamento e distribuição de água; (3600-6/01)
- Distribuição de água por caminhões; (3600-6/02)
- Gestão de redes de esgoto; (3701-1/00)
- Atividades relacionadas a esgoto exceto a gestão de redes; (3702-9/00)
- Coleta de resíduos não perigosos; (3811-4/00)



- Coleta de resíduos perigosos; (3812-2/00)
- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; (3821-1/00)
- Tratamento e disposição de resíduos perigosos; (3822-0/00)
- Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; (3900-5/00)
- Construção de redes de abastecimento de água coleta de esgoto e construções correlatas exceto obras de irrigação; (4222-7/01)
- Obras de terraplenagem; (4313-4/00)
- Instalação e manutenção elétrica; (4321-5/00)
- Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; (4322-3/03)
- Serviços de lavagem lubrificação e polimento de veículos automotores; (4520-0/05)
- Comercio a Varejo de Peças e acessórios novos para veículos automotores; (4530-7/03)
- Comercio a Varejo de Peças e acessórios usados para veículos automotores; (4530-7/04)
- Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; (4642-7/02)
- Comercio varejista de materiais hidráulicos; (4744-0/03)
- Comercio varejista de cal areia pedra britada tijolos e telhas; (4744-0/04)
- Comercio varejista de equipamentos para escritório; (4789-0/07)
- Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; (4789-0/99)
- Serviço de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista; (4923-0/02)
- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor; 7719-5/99)
- Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes; 7732-2/01)
- Aluguel de equipamentos científicos médicos e hospitalares sem operador; (7739-0/02)
- Aluguel de palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário exceto andaimes; (7739-0/03)
- Serviços combinados para apoio a edifícios exceto condomínios prediais; (8111-7/00)
- Limpeza em prédios e em domicílios; (8121-4/00)
- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; (8129-0/00)
- Atividades paisagísticas; (8130-3/00)
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; (8211-3/00)
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; (8219-9/99)
- Medição de consumo de energia elétrica gás e água; (8299-7/01)
- Outras Atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente; (9609-2/99)
- Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; (0161-0/01)
- Banheiros químicos aluguel de locação de; (7739-0/03)

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) representado por 500.000 (Quinhentas mil) cotas no valor nominal de 1,00 (Um Real) cada cota, totalmente integralizado em moeda corrente do País, e assim distribuído:

NOME	QUOTAS	CAPITAL	%
Erik de Aguiar Frota	500.000	R\$500.000,00	100
TOTAL	500.000	R\$500.000,00	100

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade iniciou suas atividades em 09/01/2001 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. (Art.997, II, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA – A administração da sociedade será exercida pelo socio **Erik de Aguiar Frota**, que ficara incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicial, ativa e passiva perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, desta empresa.



CLÁUSULA STIMA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA – O Socio – Administrador **Erik de Aguiar Frota** declara, sob as penas da Lei, não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA – A responsabilidade do Socio é limitada ao capital integralizado da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica o foro da Cidade de Rio Branco, Estado do Acre para resolver quaisquer litígios oriundos da presente alteração.

Pela exatidão daquilo acima estipulado o sócio assina o presente instrumento, que será levado o registro perante o órgão oficial responsável pelo registro e atividades afins competentes para que a mesma adquira personalidade jurídica de acordo com a legislação em vigor.

Rio Branco – Acre, 27 de agosto 2024.

Erik de Aguiar Frota
CPF: 642.973.732-20
Sócio – Administrador





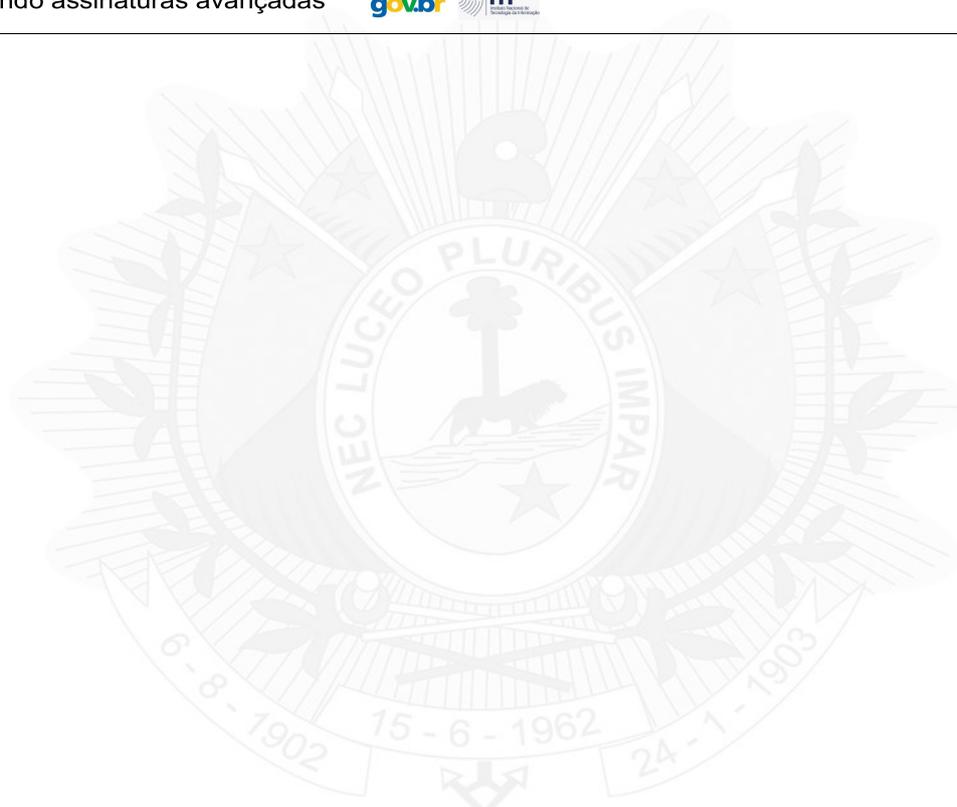
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/011.075-7	ACN2456015985	26/08/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
642.973.732-20	ERIK DE AGUIAR FROTA	27/08/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial do Estado do Acre



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1171974 em 27/08/2024 da Empresa E. DE AGUIAR FROTA LTDA, CNPJ 04758482000102 e protocolo 240110757 - 26/08/2024. Autenticação: 8A3883B6FC34D5B429DE635DB65FB6625EB940. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 24/011.075-7 e o código de segurança Jcz1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2024 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.


ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa E. DE AGUIAR FROTA LTDA, de CNPJ 04.758.482/0001-02 e protocolado sob o número 24/011.075-7 em 26/08/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1171974, em 27/08/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Isley de Freitas Lopes.

Certifica o registro, a Secretária Geral, ROCHELLE LIMA CATÃO. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://integrar.ac.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
642.973.732-20	ERIK DE AGUIAR FROTA	27/08/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
642.973.732-20	ERIK DE AGUIAR FROTA	27/08/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 26/08/2024



Documento assinado eletronicamente por Isley de Freitas Lopes, Servidor(a) Público(a), em 27/08/2024, às 10:36.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da juceac](http://portal.de.servicos.da.juceac) informando o número do protocolo 24/011.075-7.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
512.719.402-30	ROCHELLE LIMA CATAO

Junta Comercial do Estado do Acre



Rio Branco. terça-feira, 27 de agosto de 2024



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1171974 em 27/08/2024 da Empresa E. DE AGUIAR FROTA LTDA, CNPJ 04758482000102 e protocolo 240110757 - 26/08/2024. Autenticação: 8A3883B6FC34D5B429DE635DB65FB6625EB940. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 24/011.075-7 e o código de segurança Jcz1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2024 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATAO
SECRETÁRIA-GERAL



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Acre

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 12600009475	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Acre

Nome: **E. DE AGUIAR FROTA LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



ACP2300020799

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

RIO BRANCO
Local

15 Agosto 2023
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1123082 em 15/08/2023 da Empresa E. DE AGUIAR FROTA LTDA, CNPJ 04758482000102 e protocolo 230111874 - 15/08/2023. Autenticação: DA299818952B5D73E5FAADC13D28B72BCE1E6735. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 23/011.187-4 e o código de segurança M8nR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/08/2023 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE

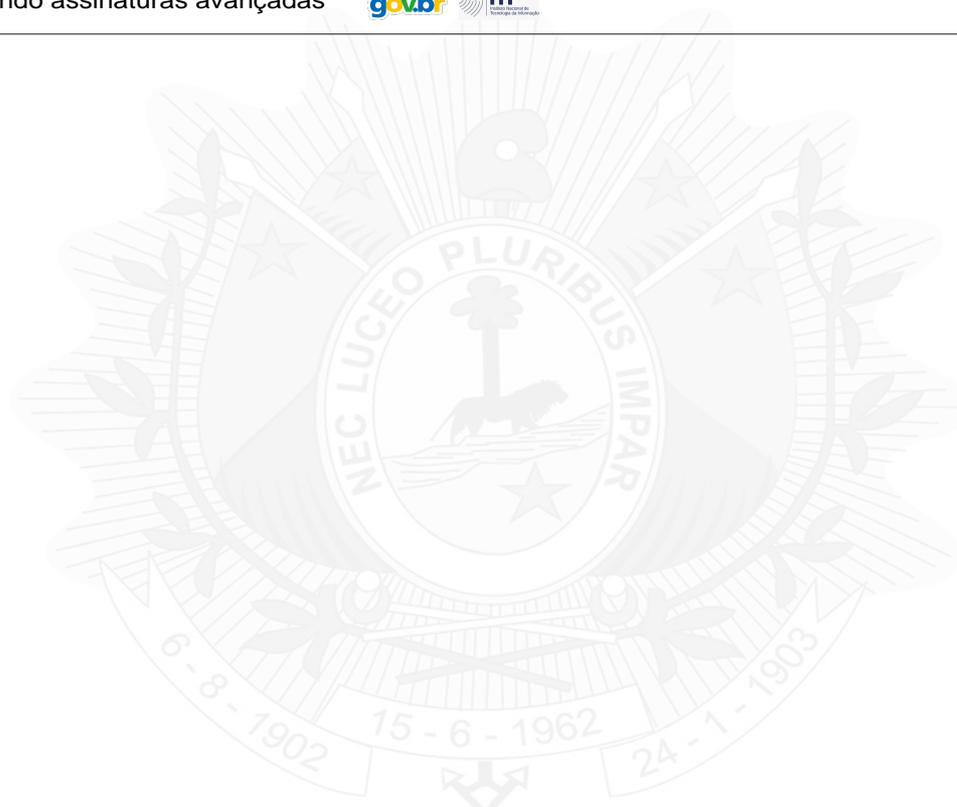
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/011.187-4	ACP2300020799	15/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
642.973.732-20	ERIK DE AGUIAR FROTA	15/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Acre



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1123082 em 15/08/2023 da Empresa E. DE AGUIAR FROTA LTDA, CNPJ 04758482000102 e protocolo 23011874 - 15/08/2023. Autenticação: DA299818952B5D73E5FAADC13D28B72BCE1E6735. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 23/011.187-4 e o código de segurança M8nR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/08/2023 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL

E. DE AGUIAR FROTA LTDA

CNPJ: 04.758.482/0001-02

Primeira Alteração Contratual

ERIK DE AGUIAR FROTA, brasileiro, casado, no regime de comunhão parcial de bens, natural de Manaus - Amazonas, nascido em **21/10/1980**, Empresário, residente e domiciliado na rua Cabo Frio nº 62 – QD 03 – LT 05 – Loteamento Ipanema - CEP: 69.915-064, nesta Cidade de Rio Branco – Acre, portador do RG nº **13864050 SSP/AM** e inscrito no CPF sob o nº **642.973.732-20**, na condição de Sócio da empresa **E. DE AGUIAR FROTA LTDA** com sede na Avenida Doutor Pereira Passos nº 283 A – Bairro Seis de Agosto, CEP: 69.905-611 - Rio Branco – Estado do Acre, inscrito na Junta Comercial do Estado do Acre, sob o **NIRE 12600009475**, e inscrita no **CNPJ Nº 04.758.482/0001-02**, resolve assim proceder a Primeira Alteração Contratual conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Altera-se neste ato, O capital social da empresa que era de R\$88.000,00(Oitenta e Oito Mil Reais) passa a ser de R\$200.000,00(Duzentos Mil Reais) representado por 200.000 (Duzentas mil) cotas no valor nominal de 1,00(Um Real) cada cota, totalmente integralizado em moeda corrente do País, e assim distribuído:

NOME	QUOTAS	CAPITAL	%
Erik de Aguiar Frota	200.000	R\$200.000,00	100
TOTAL	200.000	R\$200.000,00	100

CLÁUSULA SEGUNDA – Neste Ato fica alterado o endereço da Empresa para Avenida Doutor Pereira Passos nº 257 – Bairro Seis de Agosto, CEP: 69.905-611, nesta Cidade de Rio Branco-Acre.

CLÁUSULA TERCEIRA – Todas as demais cláusulas e condições do seu Ato Constitutivo não abrangidas pelo presente Instrumento de Alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito. O titular resolve consolidar as cláusulas presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLAUSULA PRIMEIRA - A presente **SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA** gira sob o nome empresarial de **E. DE AGUIAR FROTA LTDA**, e tem como título do estabelecimento, ou nome fantasia de: **EMOPS**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Empresa **E. DE AGUIAR FROTA LTDA** terá sua sede e foro na **Avenida Doutor Pereira Passos nº 257 – Bairro Seis de Agosto, CEP: 69.905-611 - Rio Branco – Estado do Acre**. Podendo a qualquer tempo, a critério de seu Titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do Território Nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - As atividades Econômicas da Sociedade Empresaria Ltda são as seguintes;

- Imunização e Controle de Pragas Urbanas; (8122-2/00)
- Limpeza em prédios e em domicílios; (8121-4/00)
- Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente; (3314-7/10)
- Captação tratamento e distribuição de agua; (3600-6/01)
- Distribuição de agua por caminhões; (3600-6/02)



- Gestão de redes de esgoto; (3701-1/00)
- Atividades relacionadas a esgoto exceto a gestão de redes; (3702-9/00)
- Coleta de resíduos não perigosos; (3811-4/00)
- Coleta de resíduos perigosos; (3812-2/00)
- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; (3821-1/00)
- Tratamento e disposição de resíduos perigosos; (3822-0/00)
- Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; (3900-5/00)
- Construção de redes de abastecimento de agua coleta de esgoto e construções correlatas exceto obras de irrigação; (4222-7/01)
- Obras de terraplenagem; (4313-4/00)
- Instalação e manutenção elétrica; (4321-5/00)
- Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; (4322-3/03)
- Serviços de lavagem lubrificação e polimento de veículos automotores; (4520-0/05)
- Comercio a Varejo de Peças e acessórios novos para veículos automotores; (4530-7/03)
- Comercio a Varejo de Peças e acessórios usados para veículos automotores; (4530-7/04)
- Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; (4642-7/02)
- Comercio varejista de materiais hidráulicos; (4744-0/03)
- Comercio varejista de cal areia pedra britada tijolos e telhas; (4744-0/04)
- Comercio varejista de equipamentos para escritório; (4789-0/07)
- Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; (4789-0/99)
- Serviço de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista; (4923-0/02)
- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor; (7719-5/99)
- Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes; (7732-2/01)
- Aluguel de equipamentos científicos médicos e hospitalares sem operador; (7739-0/02)
- Aluguel de palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário exceto andaimes; (7739-0/03)
- Serviços combinados para apoio a edifícios exceto condomínios prediais; (8111-7/00)
- Limpeza em prédios e em domicílios; (8121-4/00)
- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; (8129-0/00)
- Atividades paisagísticas; (8130-3/00)
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; (8211-3/00)
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; (8219-9/99)
- Medição de consumo de energia elétrica gás e agua; (8299-7/01)
- Outras Atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente; (9609-2/99)
- Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; (0161-0/01)
- Banheiros químicos aluguel de locação de; (7739-0/03)

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$200.000,00(Duzentos Mil Reais) totalmente integralizado em moeda corrente do País, detido em sua totalidade, pelo Socio **Erik de Aguiar Frota** e assim distribuído:

NOME	QUOTAS	CAPITAL	%
Erik de Aguiar Frota	200.000	R\$200.000,00	100
TOTAL	200.000	R\$200.000,00	100

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade iniciou suas atividades em 09/01/2001 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. (Art.997, II, CC/2002).



CLÁUSULA SEXTA – A administração da sociedade será exercida pelo socio **Erik de Aguiar Frota**, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicial, ativa e passiva perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, desta empresa.

CLÁUSULA SETIMA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA – O Socio – Administrador **Erik de Aguiar Frota** declara, sob as penas da Lei, não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA – A responsabilidade do Socio é limitada ao capital integralizado da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica o foro da Cidade de Rio Branco, Estado do Acre para resolver quaisquer litígios oriundos da presente alteração.

Pela exatidão daquilo acima estipulado o titular assina o presente instrumento, que será levado o registro perante o órgão oficial responsável pelo registro e atividades afins competentes para que a mesma adquira personalidade jurídica de acordo com a legislação em vigor.

Rio Branco – Acre, 14 de Agosto 2023.

Erik de Aguiar Frota
CPF: 642.973.732-20
Socio – Administrador





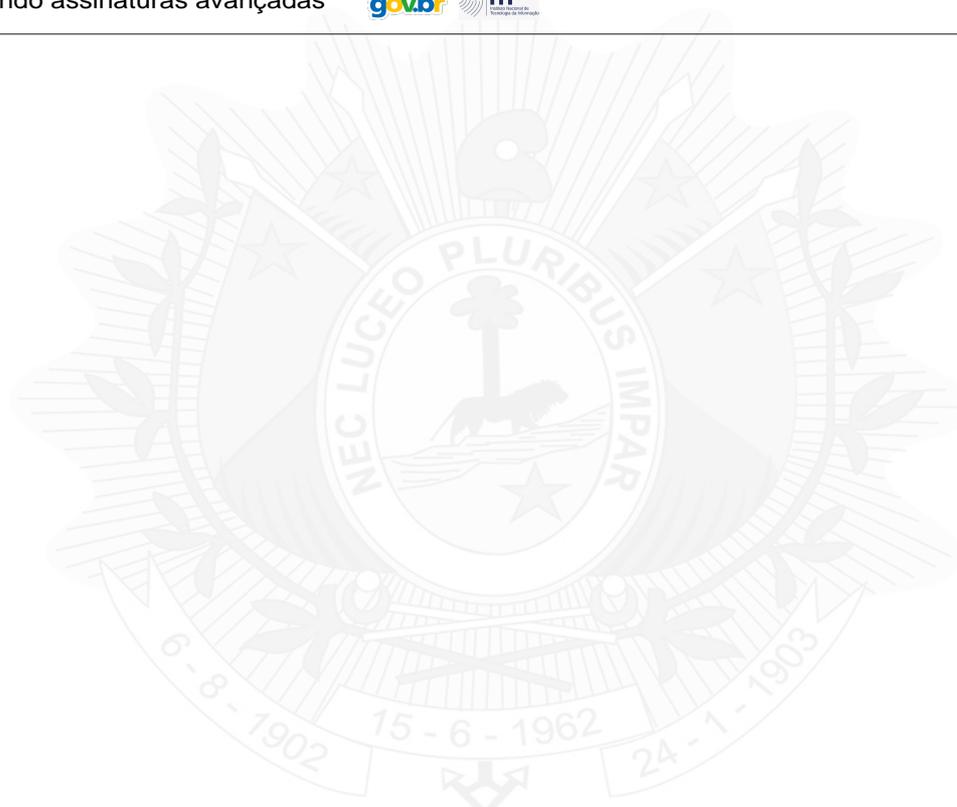
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/011.187-4	ACP2300020799	15/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
642.973.732-20	ERIK DE AGUIAR FROTA	15/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial do Estado do Acre



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1123082 em 15/08/2023 da Empresa E. DE AGUIAR FROTA LTDA, CNPJ 04758482000102 e protocolo 23011874 - 15/08/2023. Autenticação: DA299818952B5D73E5FAADC13D28B72BCE1E6735. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 23/011.187-4 e o código de segurança M8nR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/08/2023 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa E. DE AGUIAR FROTA LTDA, de CNPJ 04.758.482/0001-02 e protocolado sob o número 23/011.187-4 em 15/08/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1123082, em 15/08/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador DUANNE CAROL MENEZES BUSTAMANTE.

Certifica o registro, a Secretária Geral, ROCHELLE LIMA CATÃO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://integrar.ac.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
642.973.732-20	ERIK DE AGUIAR FROTA	15/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
642.973.732-20	ERIK DE AGUIAR FROTA	15/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 14/08/2023



Documento assinado eletronicamente por DUANNE CAROL MENEZES BUSTAMANTE, Servidor(a) Público(a), em 15/08/2023, às 09:50.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da juceac](http://portal.de.servicos.da.juceac) informando o número do protocolo 23/011.187-4.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
512.719.402-30	ROCHELLE LIMA CATAO



Junta Comercial do Estado do Acre

Rio Branco. terça-feira, 15 de agosto de 2023



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1123082 em 15/08/2023 da Empresa E. DE AGUIAR FROTA LTDA, CNPJ 04758482000102 e protocolo 230111874 - 15/08/2023. Autenticação: DA299818952B5D73E5FAADC13D28B72BCE1E6735. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 23/011.187-4 e o código de segurança M8nR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/08/2023 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.

ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM – EIRELI
E. DE AGUIAR FROTA EIRELI
CNPJ nº 04.758.482/0001-02



Pelo presente instrumento o senhor **ERIK DE AGUIAR FROTA**, brasileiro, casado, no regime de comunhão parcial de bens, natural de Manaus - Amazonas, nascido em **21/10/1980**, Empresário, residente e domiciliado na rua Cabo Frio nº 62 – QD 03 – LT 05 – Loteamento Ipanema - CEP: 69.915-064, nesta Cidade de Rio Branco – Acre, portador do RG nº **13864050 SSP/AM** e inscrito no CPF sob o nº **642.973.732-20**, Empresário, com sede na Avenida Doutor Pereira Passos nº 283 A – Bairro Seis de Agosto, CEP: 69.905-611 - Rio Branco – Estado do Acre, inscrito na Junta Comercial do Estado do Acre, sob o NIRE **12200174622**, e inscrita no CNPJ Nº **04.758.482/0001-02**, resolve transformar a Sociedade Ltda. em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA RAZÃO SOCIAL

A presente **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** girará sob o nome empresarial de **E. DE AGUIAR FROTA EIRELI**, e tem como título do estabelecimento, ou nome fantasia de: **EMOPS**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A Empresa **E. DE AGUIAR FROTA EIRELI** terá sua sede e foro na **Avenida Doutor Pereira Passos nº 283 – A – Bairro Seis de Agosto, CEP: 69.905-611 - Rio Branco – Estado do Acre**. Podendo a qualquer tempo, a critério de seu Titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do Território Nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATIVIDADES

A Empresa terá por objeto as seguintes atividades:

- Imunização e Controle de Pragas Urbanas;(8122-2/00);
- Outras Atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente;(9609-2/99);
- Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;(4789-0/99);
- Comercio a Varejo de Peças e acessórios novos para veículos automotores;(4530-07/03);
- Comercio a Varejo de Peças e acessórios usados para veículos automotores;(4530-7/04);
- Distribuição de agua por caminhões;(3600-6/02);
- Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio;(4322-3/03)
- Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;(3702-9/00)
- Limpeza em prédios e em domicílios;(8121-4/00);
- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário exceto andaimes; (7739-0/03)
- Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; (4642-7/02);
- Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;(3314-7/10);

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL

O capital social da empresa é de R\$88.000,00(Oitenta e Oito Mil Reais) totalmente integralizado em moeda corrente do País, detido em sua totalidade, pelo Titular **Erik de Aguiar Frota**.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A Empresa iniciou suas atividades em 09/01/2001 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. (Art.997, II, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da Empresa será exercida por seu Titular **Erik de Aguiar Frota**, que ficara incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicial, ativa a passiva perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, desta EIRELI.



CLÁUSULA SETIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA – DO DESIMPEDIMENTO

O Titular – Administrador Erik de Aguiar Frota declara, sob as penas da Lei:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa em qualquer parte do Território Nacional;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica o foro da Cidade de Rio Branco, Estado do Acre para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

Pela exatidão daquilo acima estipulado o titular assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas, que será levado o registro perante o órgão oficial responsável pelo registro e atividades afins competentes para que a mesma adquira personalidade jurídica de acordo com a legislação em vigor.

Rio Branco – Acre, 16 de Novembro de 2016.



Erik de Aguiar Frota

Erik de Aguiar Frota
CPF: 642.973.732-20
Titular – Administrador



Testemunhas:

Gabriella Ribeiro da Silva

Gabriella Ribeiro da Silva
RG 388111 SSP/AC
CPF 719.379.352-72

Zilda Salomão Calgaro

Zilda Salomão Calgaro
RG11917443-1 SSP/AC
CPF 895.062.609-82

Recordado por SEMPRELANÇA (sl) firmada () de: ERIK DE AGUIAR FROTA
Em que deu fe Rio Branco - AC, 16 de Novembro de 2016. Curata e Emolumento R\$ 3,00.
Em 1419 de verdade
RUBIA MONTENHO DE SOUZA RODRIGUES - ESCRIVENTE
São Digital nº/AE237417-05 / Cod. Valid.: TEAC-3181-8-CJE-8-DJ.F
Consulte o site: www.juceac.ac.gov.br

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/12/2016 SOB Nº: 12600009475
Protocolo: 16/015173-2, DE 09/12/2016
E. DE AGUIAR FROTA EIRELI
 JOSÉ EDSON FIGUEIREDO DANTAS
SECRETARIO-GERAL
JE Dantas

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/12/2016 SOB Nº: 20160144647
Protocolo: 16/014464-7, DE 09/12/2016
Empresa: 12 6 0000947 5
AGUIAR & FROTA LTDA
 JOSÉ EDSON FIGUEIREDO DANTAS
SECRETARIO-GERAL
JE Dantas

A Junta Comercial do Estado do Acre certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/015173-2, referente à empresa E. DE AGUIAR FROTA EIRELI, NIRE 1260000947-5, foi deferido e arquivado sob o nº 12600009475, em 13/12/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.juceac.ac.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança EMDYZ. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 16/12/2016 às 05:05, por Jose Edson Figueiredo Dantas – Secretário Geral.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: **ERIK DE AGUIAR FROTA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **13864050 SSP AM**

CPF: **642.973.732-20** DATA NASCIMENTO: **21/10/1980**

FILIACAO:
FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA
MARIA DA SOLEDADE DA AGUIAR FROTA

PERMISSAO: **ACC** CAT. HAB: **B**

N° REGISTRO: **00487201000** VALIDADE: **20/10/2025** 1ª HABILITACAO: **24/11/1998**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR: *Erik de Aguiar Frota*

LOCAL: **RIO BRANCO, AC** DATA EMISSAO: **23/10/2020**

ASSINATURA DO EMISOR: *[Signature]*

ACRE

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1934776342

PROIBIDO PLASTIFICAR 1934776342

DFACAL... AN... ES GO IM... MT MS MG PR...



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.jus.br>

PROCESSO : 0002151-56.2023.6.01.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO EDIFÍCIO
ASSUNTO : Pregão Eletrônico. Controle de Pragas Urbanas. Impugnação Rejeitada.

Decisão nº 488 / 2025 - PRESI/DG/SAOF/AGECON

Trata-se de Impugnação ao Edital que rege o Pregão Eletrônico nº 90011/2025, apresentada pela empresa E. DE AGUIAR FROTA (CNPJ nº 04.758.482/0001-02), que pede:

- i) "seja requerido como requisito de qualificação técnica expressamente as devidas Licenças de Operação em relação aos serviços que se pretende contratar - serviços especializados de controle de pragas urbanas, abrangendo dedetização, desinsetização, desratização e descupinização, com o objetivo de eliminar insetos e animais sinantrópicos nocivos, tais como: baratas, cupins, formigas, ratos, aranhas, carrapatos, escorpiões, lagartixas, mosquitos e pernilongos, nas dependências internas e externas dos prédios do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC) - nos termos da Lei Estadual nº. 1.117/94" (0799146, fl. 16);*
- ii) "Exigência de Capacidade Técnica Profissional, exigindo a comprovação de ter à disposição do contrato, os profissionais devidamente positivados pela Resolução nº 18/2020 da ANVISA" (0799146, fl. 17);*
- iii) "atenção quanto ao tema no Edital, prevendo claramente essa vedação, pois muitas vezes esse tipo de situação acaba passando despercebido no Edital e no próprio certame, ocorrendo de fato a ILEGALIDADE pelo simples fato de a empresa apresentar Atestado de Capacidade Técnica" (0799146, fl. 15);*

O integrante técnico da COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, responsável pela confecção do Termo de Referência (0788096), opinou pelo não provimento da impugnação apresentada (0799415).

Após análise dos autos, ratifico integralmente o pronunciamento técnico juntado aos autos e, em atenção aos princípios da economia e celeridade, adoto como razão de decidir os fundamentos expostos na referida manifestação, nos seguintes termos (0799415):

RELATÓRIO

Pregão Eletrônico nº 90011/2025 - Serviços de Controle de Pragas Urbanas

A empresa E. de Aguiar Frota Ltda – EMOPS apresentou impugnação ao edital, fundamentando-se na Lei nº 14.133/2021, no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, na Resolução ANVISA nº 18/2000, na RDC ANVISA nº 622/2022, na Lei Estadual nº 1.117/94, no Código Civil e também em dispositivos da Lei nº 8.666/1993, atualmente revogada.

O primeiro argumento refere-se à inclusão, como requisito de habilitação técnica, da Licença de Operação emitida exclusivamente pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC. Afirma o impugnante que essa exigência se justifica pela competência atribuída ao IMAC pelo art. 10, caput, da Lei nº 1.117/94, com redação dada pela Lei nº 2.156/2009, e que sua ausência pode permitir a participação de empresas não licenciadas para atuar no Acre, gerando risco à legalidade e à segurança ambiental do contrato.

O segundo argumento versa sobre a exigência de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Química – CRQ. Segundo o impugnante, essa exigência é restritiva, uma vez que a Resolução ANVISA nº 18/2000 admite outros profissionais como responsáveis técnicos, devendo o edital contemplar registros em conselhos diversos.

O terceiro argumento diz respeito à necessidade de o edital vedar a participação de empresas cujo objeto social, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e nos atos constitutivos, não contemple as atividades licitadas. O impugnante defende que tal vedação deve estar expressa no instrumento convocatório para evitar habilitações irregulares.

O quarto argumento trata da função socioambiental dos contratos administrativos. O impugnante sustenta que o edital deveria incluir exigências ambientais e sociais adicionais, alinhadas às diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e ao princípio do desenvolvimento sustentável previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a fim de reforçar o controle e a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras.

MANIFESTAÇÃO

Quanto ao primeiro argumento, reconhece-se que o art. 10, caput, da Lei nº 1.117/94, com redação dada pela Lei nº 2.156/2009, atribui ao IMAC a competência para expedir Licença de Operação no Estado do Acre, havendo amparo jurídico para a exigência. Contudo, a Administração entende não ser conveniente acatar a alteração, pois a restrição a licenças emitidas por esse órgão poderia ser interpretada como medida que favorece empresas sediadas no Acre e restringe a competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da ampla participação previstos na Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que parte da fundamentação utilizada pelo impugnante neste ponto recorre a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, atualmente revogada, que não possuem efeito vinculante para o presente certame.

No tocante ao segundo argumento, não procede a alegação de restrição, pois o item 7.5.5.3 do edital já prevê a possibilidade de registro do responsável técnico em "outro órgão regulador aplicável, conforme exigido pelas normas sanitárias", em conformidade com a RDC ANVISA nº 622/2022 e com a Resolução ANVISA nº 18/2000. Observa-se que o impugnante também faz referência a dispositivos revogados da Lei nº 8.666/1993.

Em relação ao terceiro argumento, a compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado é verificada na fase de habilitação jurídica, conforme os arts. 967 e 968 do Código Civil e a Lei nº 14.133/2021, sendo desnecessária a previsão expressa no edital. A argumentação aqui também se apoia em norma revogada (Lei nº 8.666/1993).

Quanto ao quarto argumento, verifica-se que o Termo de Referência já contempla medidas socioambientais adequadas, como plano de descarte e rastreamento de resíduos, uso de produtos certificados e alinhamento ao Plano de Logística Sustentável do TRE-AC, atendendo ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e às resoluções do CNJ. Parte da fundamentação também menciona dispositivos da Lei nº 8.666/1993, sem efeito vinculante.

Em conclusão, da análise ao conjunto dos argumentos apresentados, verifica-se que apenas o primeiro ponto suscitado pelo impugnante — relativo à exigência de Licença de Operação emitida pelo IMAC — possui fundamento jurídico na legislação estadual, notadamente no art. 10, caput, da Lei nº 1.117/94, com redação dada pela Lei nº 2.156/2009, que atribui àquele órgão competência para expedir tal licença no Estado do Acre. Ainda que se reconheça o poder-dever da Administração Pública em fomentar a função social do contrato, estimulando a contratação de fornecedores que atendam plenamente às exigências ambientais e regulatórias locais, tal fomento não pode se converter em barreira à ampla participação de licitantes de outras unidades da Federação.

O próprio regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 confere primazia ao princípio da isonomia e à promoção da competitividade (arts. 5º e 37, caput), estabelecendo que as condições de habilitação devem se restringir ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, vedada a imposição de exigências que limitem ou frustrem a participação de interessados capazes de atender ao contrato. Ao estabelecer no edital a aceitação de licenças equivalentes emitidas por órgãos ambientais de outros entes federados, preserva-se não apenas o atendimento à legislação ambiental, mas também a concorrência em condições equitativas, permitindo que a função social do contrato seja concretizada sem restrições indevidas ao mercado.

Quanto aos demais argumentos - sobre registro de responsável técnico, compatibilidade do objeto social e ampliação das cláusulas socioambientais - entende-se que o edital já contempla as exigências normativas aplicáveis e medidas adequadas, não se justificando as alterações pleiteadas. Ademais, parte da fundamentação apresentada pelo impugnante baseia-se em dispositivos da Lei nº 8.666/1993, norma revogada pela Lei nº 14.133/2021, o que enfraquece a pertinência jurídica de tais pontos.

Dessa forma, a impugnação não merece provimento, permanecendo o edital em sua redação atual, ressalvada a fundamentação já exposta quanto ao primeiro argumento, que, embora juridicamente embasado, não será incorporado por razões de conveniência administrativa e preservação da competitividade do certame.

Ao SAOF para conhecimento e à AGECON para conhecimento e demais atos.

É a manifestação.

Sob tais considerações, REJEITO a impugnação apresentada pela empresa E. DE AGUIAR FROTA (CNPJ nº 04.758.482/0001-02), mantendo inalterados os termos do Edital.

Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido da impugnante para recebimento da impugnação com **efeito suspensivo**, por se tratar de medida excepcional que não encontra justificativa, no presente caso.

Conforme item 14.4 do Edital, cabe ao Pregoeiro, auxiliado "*pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder às impugnações e aos pedidos de esclarecimento, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data de recebimento dos requerimentos*", prazo este que foi devidamente observado (0782237).

Finalmente, também incabível a paralisação do presente procedimento para "*remessa à Autoridade Superior competente para análise e deliberação como instância superior de julgamento e duplo grau de jurisdição*", uma vez que, após a realização do certame, todos os atos deste Pregoeiro serão inteiramente analisados pela autoridade superior.

Proceda-se, nesta data, a publicação dos termos da presente decisão no Painel de Esclarecimentos e Impugnações do Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), com juntada de cópia nestes autos.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DE SANTANA, Pregoeiro**, em 15/08/2025, às 12:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0799580** e o código CRC **CD62E5D3**.

0002151-56.2023.6.01.8000

0799580v8

Quadro informativo



Pregão Eletrônico Nº 90011/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta

15/08/2025 15:47

E. DE AGUIAR FROTA LTDA - (EMOPS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.758.482/0001-02, estabelecida na Avenida Doutor Pereira Passos, n.º 257, Bairro Seis de Agosto, CEP 69.905-611, em Rio Branco – Acre, vem, por meio do seu representante legal, respeitosa e tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/21 e no item 14 do Edital, apresentar: IMPUGNAÇÃO.

COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025, em razão de inconformidades constantes do instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões da presente, que tem como objeto contratação de serviços especializados de controle de pragas urbanas, abrangendo dedetização, desinsetização, desratização e descupinização, com o objetivo de eliminar insetos e animais sinantrópicos nocivos, tais como: baratas, cupins, formigas, ratos, aranhas, carrapatos, escorpiões, lagartixas, mosquitos e pernilongos, nas dependências internas e externas dos prédios do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC), conforme razões expostas a seguir:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

ERIK DE

AGUIAR

FROTA:642

97373220

Assinado de forma

digital por ERIK DE

AGUIAR

FROTA:64297373220

Dados: 2025.08.13

19:03:09 -05'00'

2

E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)

CNPJ. 04.758.482/0001-02

Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto

Fone: (068)3224-0539, 3244-1633

Emops.acre@gmail.com

Primeiramente, cumpre destacar, a fim de preenchimento dos requisitos de admissibilidade da presente que conforme se depreende do próprio Edital, vejamos:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar e/ou apresentar pedido de esclarecimento quanto aos termos deste Edital e seus anexos, devendo apresentar requerimento no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame.

Nesse diapasão, além de a presente impugnação ser plenamente cabível e um direito, inclusive, de qualquer pessoa, também é realizada dentro do prazo legal e editalício, considerando a designação da sessão pública para o dia 18 de agosto de 2025.

Portanto, presentes estão os requisitos de admissibilidade e tempestividade que impõem o seu devido conhecimento.

2. DOS VÍCIOS OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

2.1. DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Primeiramente, antes de diretamente adentrarmos no mérito, razão do presente ato impugnatório, teceremos algumas considerações preliminares com o intuito de iniciarmos o contexto das situações que se apresentam.

A função socioambiental dos contratos, no contexto da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), está relacionada à incorporação de critérios que promovam a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento social nas contratações públicas. Esse conceito reflete eficientemente o entendimento de que os contratos administrativos não devem se limitar à obtenção de bens, serviços ou obras de forma econômica, mas também é preciso observar os impactos sociais e ambientais das atividades contratadas.

ERIK DE

AGUIAR

FROTA:642

97373220

Assinado de forma

digital por ERIK DE

AGUIAR

FROTA:6429737322

0

Dados: 2025.08.13

19:03:25 -05'00'

3

E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)

CNPJ. 04.758.482/0001-02

Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto

Fone: (068)3224-0539, 3244-1633

Emops.acre@gmail.com

O artigo 5º da Lei nº 14.133/21, previu expressamente a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos das contratações públicas.

Isso significa que, ao celebrar contratos, a Administração Pública deve considerar aspectos que contribuam para o equilíbrio ambiental e o bem-estar social, além da eficiência econômica.

A função socioambiental deve ser inserida nos contratos desde a fase licitatória, por meio de critérios de seleção que valorizam a sustentabilidade.

Nesse contexto, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reforça ainda mais a função socioambiental das contratações públicas, ao prever, em seu artigo 11, que as licitações devem observar o "desenvolvimento sustentável" e ao estabelecer critérios que consideram a responsabilidade social e ambientais como fatores de escolha na fase de julgamento de propostas.

Em um brilhante artigo publicado recentemente pelo Procurador do Estado do Ceará, Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues, intitulado de "A função socioambiental do contrato administrativo", abordou sobre a importância da Administração Pública não se furtar em exercer o seu papel de protetor do meio ambiente em nome do interesse público pelo qual está umbilicalmente vinculada as suas ações.

O contrato administrativo, que se firma por meio de uma licitação, em regra, possui uma espécie de poder-dever de fomentar e zelar na proteção ao meio ambiente, senão vejamos trechos da obra do citado Procurador do Estado do Ceará que abordou sobre o tema de uma forma ímpar:

"A urgência da questão ecológica, entretanto, já não admite soluções parciais à crise em avançado estado.

É necessário o engajamento de todos os segmentos sociais imbuídos da necessidade de preservação das condições de existência da humanidade, é que se apresenta como verdadeiramente importante concatenar as ações

ERIK DE

AGUIAR

FROTA:6429

7373220

Assinado de forma

digital por ERIK DE

AGUIAR

FROTA:64297373220

Dados: 2025.08.13

19:03:41 -05'00'

4

E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)

CNPJ. 04.758.482/0001-02

Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto

Fone: (068)3224-0539, 3244-1633

Emops.acre@gmail.com

isoladas em um modelo de Estado que se construa a partir dessa inspiração.

(...)

Prosseguindo, aponta as diversas linhas em que tal fenômeno ocorre e mediante as quais atua a organização política caracterizada como Estado de Direito Ambiental e Ecológico: por meio da consideração do meio ambiente como bem constitucional, que assim deverá ser considerado por todas as instâncias político-jurídicas decisórias do País; pela vedação de retrocessos cometidos pelo legislador nas posições jurídico-ambientais já firmadas na consciência jurídica e cultural; pela possibilidade de responsabilização pelas omissões no cumprimento das normas constitucionais relativas ao meio ambiente; e pela obrigatoriedade de atuação positiva do Estado na proteção ambiental.

(...)

Consolidando-se paulatinamente a noção de função ambiental do contrato, a fim de que este não sirva de instrumento para a degradação ambiental e ofensa ao direito de terceiros ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com maior razão ainda devem os contratos administrativos estar vinculados à função ambiental também, mormente em razão da sua vinculação ao interesse público. Sob essa lógica, além do interesse público imediato a que visa o contrato satisfazer, ao servir como instrumento jurídico para a degradação ambiental, estaria indo de encontro ao interesse público, no qual se insere a proteção do meio ambiente."

Destacamos que nos termos do Decreto nº 7.746/12, a sustentabilidade poderá advir na própria especificação do objeto, nas obrigações das partes, nos requisitos dispostos em leis especiais conforme o caso, ou seja, nos moldes da Lei nº 14.133/21.

ERIK DE

AGUIAR

FROTA:642
97373220
Assinado de forma
digital por ERIK DE
AGUIAR
FROTA:642973732
20
Dados: 2025.08.13
19:03:57 -05'00'

5
E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com
Nesta mesma seara, advém registrarmos o que dispõe o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis I, inclusive citado no Termo de Referência elaborado de forma brilhante e exitosa pela Advocacia Geral da União - AGU: Acrescente-se ainda a hipótese não prevista no referido decreto de inserção da sustentabilidade em serviços na condição de requisito de habilitação jurídica. Tal hipótese encontra-se na segunda parte do inciso V, do art. 28, da Lei nº 8.666, de 1993 e do art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, no tocante à primeira hipótese, as previsões de sustentabilidade referem-se às condições em que prestado o serviço. As obrigações da contratada devem estar relacionadas ao objeto contratual e podem decorrer da inserção de normas ambientais, sociais ou de acessibilidade, bem como de outras obrigações estabelecidas, motivadamente, pela Administração, para a consecução do serviço.

No mais, atente-se, igualmente, para a inserção da obrigação contratual guardar correspondência com um mecanismo/rotina/ação de fiscalização.

(...)

Há ainda as hipóteses de inserção da sustentabilidade em serviços como requisitos de habilitação da pretendida contratada. Essas hipóteses são as que demandam mais atenção por parte do gestor, tendo em vista o tratamento rigoroso que a doutrina e a jurisprudência (judicial e administrativa) dão aos requisitos de habilitação. Defendese, com toda razão, que não se pode inventar requisito de habilitação que não esteja previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993

1 Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. 4ª ed. Machado, Alessandro Q. (Coord.); Longato, Carlos F.; Santos, Dainel L.; Celso V.; Carvalho, Flávia G. de; Paz e Silva Filho, Manoel; Bliacheris, Marcos W.; Ferreira, Maria Augusta S. de O.; Barth, Maria

Leticia B. G.; Santos, Mateus L. F.; Silva, Michelle Marry M.; Gomes, Patricia M.; Villac, Teresa.

ERIK DE
AGUIAR
FROTA:642
97373220
Assinado de forma
digital por ERIK DE
AGUIAR
FROTA:642973732
20
Dados: 2025.08.13
19:04:13 -05'00'

6
E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com
Pelo menos dois dos dispositivos citados (art. 28, V, segunda parte, e o art. 30, IV da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a parte final do art. 66 e o art. 67, IV da Lei nº 14.133, de 2021) dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoadamente a isonomia e o caráter competitivo do certame. Ou seja, não pode o edital inovar nos requisitos de habilitação, quando essa exigência não encontrar suporte em lei. Todavia, uma vez prevista determinada exigência de sustentabilidade em lei, é possível cobrar tal exigência por meio dos dispositivos citados. Para um melhor entendimento, vale transcrever os referidos dispositivos: Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade

assim o exigir. (grifo nosso)

Conforme se vê acima, do brilhante trabalho desenvolvido pela equipe briosa de Advogados da União, é cristalinamente o caso dos autos, data vênua, senhor Diretor, Pregoeiro, nobre Assessores Jurídicos e ademais, ocasião em que registramos, que no presente certame, que seja requisito para a participação e contratação com este Órgão Federal, apenas o que está disposto em Leis Estaduais, Federais e municipais, bem como na própria Constituição Federal.

A fim de corroborar com este entendimento, trazemos à baila mais um trecho do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, em que demonstra que por ser essa atividade objeto do presente pregão ora impugnado, ou seja, atividades com potencial de poluição ao meio ambiente muito forte, carece, requer e, por que não

ERIK DE

AGUIAR

FROTA:642

97373220

Assinado de forma

digital por ERIK DE

AGUIAR

FROTA:642973732

20

Dados: 2025.08.13

19:04:30 -05'00'

7

E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)

CNPJ. 04.758.482/0001-02

Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto

Fone: (068)3224-0539, 3244-1633

Emops.acre@gmail.com

dizemos devem receberem uma ampla e rigorosa fiscalização, bem como o devido acompanhamento das atividades empresariais do gênero, o que se sobrepõe a simples ideia de restrição ao caráter competitivo por si só:

São exemplos concretos de exigências de sustentabilidade como requisito de habilitação na contratação de serviços a exigência de autorização do órgão ambiental competente para funcionamento de imunizadoras e prestadores de serviços de controle de pragas, bem como a necessidade de a empresa ter em seu quadro um responsável técnico para manusear agrotóxicos e afins.

(...)

Licitação Sustentável, por sua vez, é a licitação que integra considerações socioambientais em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, aos direitos humanos.

Trata-se de uma expressão abrangente, uma vez que não está delimitada pelo procedimento licitatório em si, mas perpassa todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução dos contratos e a gestão dos resíduos. (Grifo Nosso)

Nos moldes parecidos com a lei de licitações revogada, vejamos o que dispõe o texto da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como

ERIK DE

AGUIAR

FROTA:642

97373220

Assinado de

forma digital por

ERIK DE AGUIAR

FROTA:64297373

220

Dados:

2025.08.13

19:04:45 -05'00'

8

E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)

CNPJ. 04.758.482/0001-02

Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto

Fone: (068)3224-0539, 3244-1633

Emops.acre@gmail.com

documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

2.2. DO EDITAL SER EXPRESSO E TAXATIVO QUANTO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A SEREM APRESENTADOS.

Acerca da Qualificação Técnica disposta no Edital do presente certame temos:

1. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução, com desempenho satisfatório, de serviços de controle de pragas urbanas com características semelhantes às do objeto da licitação.

a) Nos termos do § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, serão admitidos atestados emitidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de apresentação da proposta.

b) A exigência de capacidade técnico-operacional deverá observar o § 1º do art. 67 da mesma lei, de forma que a experiência comprovada não poderá exceder 50% do

ERIK DE

AGUIAR

FROTA:642

97373220

Assinado de

forma digital por

ERIK DE AGUIAR

FROTA:642973732

20

Dados: 2025.08.13

19:05:07 -05'00'

9

E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)

CNPJ. 04.758.482/0001-02

Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto

Fone: (068)3224-0539, 3244-1633

Emops.acre@gmail.com

quantitativo da parcela de maior relevância do objeto da contratação.

2. Os atestados deverão conter, sempre que possível:

a) Nome e CNPJ da empresa ou órgão contratante;

b) Período de execução do serviço;

c) Indicação da área total tratada (em metros quadrados), ou, na sua ausência, estimativa baseada na abrangência contratada;

d) Sempre que disponível, descrição complementar dos serviços prestados, incluindo::

1. Quantidade de aplicações realizadas;

2. Número de unidades ou locais atendidos;

3. Métodos e produtos utilizados;

4. Declaração de que os serviços foram executados com qualidade satisfatória.

3. Comprovação de registro do técnico responsável junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou outro órgão regulador aplicável, conforme exigido pelas normas sanitárias, conforme o art. 7º da RDC ANVISA nº 622/2022.

4. Declaração expressa de que possui estrutura e equipe técnica adequadas para atender todas as unidades incluídas no grupo/lote contratado.

5. No caso de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar: 1. Relação dos cooperados que atuarão na execução do serviço, acompanhada das atas de inscrição e comprovação de domicílio; 2.

Declaração de regularidade de situação do contribuinte individual (DRSCI) para cada cooperado indicado; 3.

Comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço; 4.

ERIK DE

AGUIAR

FROTA:

642973

73220

Assinado de

forma digital

por ERIK DE

AGUIAR

FROTA:6429737

3220

Dados:

2025.08.13

19:05:34 -05'00'

10

E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)

CNPJ. 04.758.482/0001-02

Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto

Fone: (068)3224-0539, 3244-1633

Emops.acre@gmail.com

Registro previsto no art. 107 da Lei n.º 5.764/1971, que regulamenta o funcionamento de cooperativas; 5.

Comprovação da integração das respectivas quotaspartes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

- a) Ata de fundação;
- b) Estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;
- c) Regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;
- d) Editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;
- e) Três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou reuniões seccionais;
- f) Ata da sessão na qual os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação.

7. Última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n.º 5.764/1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

6. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da versão consolidada respectiva.

Sobre os requisitos dispostos acima como qualificação técnica para a plena participação na disputa do certame, alertamos esta digníssima Administração Pública Federal, sobre o equívoco ambiental de não requerer as devidas Licenças de Operação, expedida pelo Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre – IMAC, ERIK DE AGUIAR

FROTA:64
29737322
0

Assinado de forma
digital por ERIK DE
AGUIAR

FROTA:64297373220

Dados: 2025.08.13

19:05:49 -05'00'

11

E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)

CNPJ. 04.758.482/0001-02

Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto

Fone: (068)3224-0539, 3244-1633

Emops.acre@gmail.com

conforme a legislação estadual dispõe, já que os serviços serão prestados no âmbito do Estado do Acre.

Ora, senhores, não é razoável exigir, bem como possibilitar que o documento a ser emitido em nome do poder de polícia estatal seja emitido por órgão incompetente para tal, haja vista que a prestação dos serviços, como já frisado, se dará no estado do Acre, em vários municípios do Estado do Acre e não em outro lugar.

Como se sabe, este tipo de documento, apesar de ser vinculado ao preenchimento dos requisitos, não é emitido “da noite pro dia” como se diz, razão pela qual vislumbramos como inócuo aceitar Licença de Operação emitida por órgãos de outros estados e municípios, se não o qual onde os serviços serão de fato prestados. Nesse sentido, afim de trazer razoabilidade e justiça no tocante à qualificação técnica, requeremos que seja solicitada a Licença de Operação emitida pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC – órgão competente para emissão destes tipos de licenças.

O fato é que não existe uma licença de operação para a empresa trabalhar com tudo por exemplo, então, devem as empresas apresentarem suas licenças que dizem respeito ao ramo de atividade conforme o objeto a ser licitado no âmbito deste certame.

Nesse diapasão, como forma de demonstrar que tem razoabilidade e plausibilidade o que estamos aqui reivindicando a esta respeitável Administração Pública Federal, outro órgão, no âmbito estadual, neste caso o Estado do Acre, através da Secretaria de Educação, a título de exemplo, quando da realização de um certame com objeto similar, trouxe a seguinte disposição no tocante à qualificação técnica exigida:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.1. Documento, atualizado, que comprove o licenciamento e Alvará da empresa perante o Instituto de Meio Ambiente – IMAC da cidade de execução dos serviços de limpeza de fossa sépticas, rede de esgoto, dedetização, desentupimentos, desobstrução, descupinização e desratização;

ERIK DE
AGUIAR
FROTA:64
29737322
0

Assinado de
forma digital por
ERIK DE AGUIAR

FROTA:6429737
3220

Dados:

2025.08.13

19:06:04 -05'00'

12

E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)

CNPJ. 04.758.482/0001-02

Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto

Fone: (068)3224-0539, 3244-1633

Emops.acre@gmail.com

15.2. Alvará da Vigilância Sanitária Estadual /Secretaria Estadual de Saúde, ou seja, documento, atualizado, que comprove estar devidamente licenciada junto à autoridade sanitária.

Quando a Administração Pública abre um processo licitatório para uma contratação, esta apresenta de alguma forma a sua necessidade, que deve vir acompanhada das suas motivações, ou seja, dos fundamentos que ensejam o necessário dispêndio do erário.

Nesse sentido não vemos motivos, a não ser pela “cega e impensada” ampliação da competitividade do certame, mas que de fato poderá resultar em problemas quando da efetiva realização dos serviços caso a empresa vencedora não esteja licenciada para atuar no âmbito do estado do Acre, ou seja, na chamada clandestinidade.

Certas decisões da Administração parecem ter cunho discricionário, no entanto elas devem ter razoabilidade no seu próprio existir, além do devido respeito ao próprio Princípio da Legalidade.

Lembrando que conforme o item 4 do Edital, é vedada a subcontratação do futuro contrato, ocasião em que de fato, esta Administração Pública deve somente permitir a participação de empresas que atuam no ramo e possuem as devidas autorizações legais.

Repisamos, acerca da importância, dada a peculiaridade do serviço, que seja requerido toda a documentação obrigatória, como por exemplo a Licença de Operação expedida pelo órgão regulador estadual local, nos moldes positivados na Lei Estadual nº. 1.117/94, ou seja, pelo o Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, além das respectivas Vigilâncias Sanitárias, senão vejamos:

Art. 10. Para cumprir o disposto nesta Lei, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, através do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, sem prejuízo de suas

ERIK DE

AGUIAR

FROTA:642

97373220

Assinado de forma digital por ERIK DE

AGUIAR

FROTA:6429737322

0

Dados: 2025.08.13

19:06:19 -05'00'

13

E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)

CNPJ. 04.758.482/0001-02

Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto

Fone: (068)3224-0539, 3244-1633

Emops.acre@gmail.com

demais atribuições previstas nas normas legais vigentes, deverá:

I - exercer a vigilância ambiental, utilizando-se do poder de polícia nos estritos limites de sua competência; e

(...)

Art. 107. O IMAC, sem prejuízo de suas demais competências ou de outras medidas legais cabíveis, expedirá as seguintes licenças ambientais:

(...)

III -, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias Licenças de Operação - LO e de Instalação.

Como verifica-se, não trata-se da mera arguição de que tal exigência seja tão somente restrição da competitividade, no entanto, tal medida, além de cumprir o que está no normativo sobre o tema (princípio da Legalidade), resguarda o meio ambiente de possíveis empresas irresponsáveis com este, além de que qualquer empresa capaz tecnicamente e devidamente registrada (legalizada) pode muito bem requerer a sua devida Licença Ambiental de Operação e ter esse pedido concedido, tendo em vista que trata-se de um ato vinculado.

Em breve pesquisa de outros procedimentos licitatórios e de contratações correlatas, constata-se que os órgãos dispõem de uma qualificação técnica mais cuidadosa digamos assim em respeito à legislação em seus procedimentos, justamente, buscando dá a devida atenção ao tema meio ambiente, muito em voga nos dias de hoje.

3. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA FORMA DA RESOLUÇÃO DA ANVISA.

Neste sentido, segundo a Resolução nº 18/2000 da ANVISA, existem os profissionais específicos que podem ser esse responsável técnico pelos serviços objeto deste certame, senão vejamos o que dispõe a norma infralegal:

ERIK DE

AGUIAR

FROTA:642

97373220

Assinado de forma digital por ERIK DE

AGUIAR

FROTA:642973732

20

Dados: 2025.08.13

19:06:34 -05'00'

14

E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)

CNPJ. 04.758.482/0001-02

Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto

Fone: (068)3224-0539, 3244-1633

Emops.acre@gmail.com

4.2 - As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional.

4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

Como verifica-se no Edital, no item 6 – Qualificação Técnica, o instrumento convocatório menciona apenas o registro no Conselho Regional de Química, vejamos:

3. Comprovação de registro do técnico responsável junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou outro órgão regulador aplicável, conforme exigido pelas normas sanitárias, conforme o art. 7º da RDC ANVISA nº 622/2022.

Ou seja, este dispositivo do instrumento está presente de forma restritiva neste caso, de forma ilegal, pois o registro das empresas poderão se dá na forma da Resolução nº 18/2000 da ANVISA, podendo se dá nos referidos conselhos das seguintes profissões: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

Portanto, não se vê nos autos justificativa para disposição de uma cláusula tão restritiva, muito menos dispositivo legal, ocasião em que solicitamos o respeito a legislação infralegal acima mencionada.

4. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO CONTENHAM EM SEU ESTATUTO SOCIAL O OBJETO DESTES CERTAMES.

ERIK DE

AGUIAR

FROTA:642

97373220

Assinado de forma digital

por ERIK DE AGUIAR

FROTA:64297373220

Dados: 2025.08.13

19:06:52 -05'00'

15

E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)

CNPJ. 04.758.482/0001-02

Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto

Fone: (068)3224-0539, 3244-1633

Emops.acre@gmail.com

A legislação pátria trouxe expressamente, por meio do Código Civil, a obrigatoriedade de que as empresas, antes de exercerem as suas atividades, devem requerer as suas inscrições perante o Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Nesse sentido, o comando legal é expresso quanto a isso e, por meio dos seus artigos nº 967 e 968, regulamentou o tema, não podendo simplesmente a empresa começar a atuar em outro ramo de atividade empresarial, sem que isso conste nos seus registros perante os órgãos competentes, ou seja, é ILEGAL a habilitação de empresas que não tenham suas atividades devidamente registradas, ou seja, constante no seu estatuto social e cadastro nacional da pessoa jurídica.

Senão vejamos o que dispõe o diploma legal:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

(...)

IV - o objeto e a sede da empresa.

Portanto, solicitamos a devida atenção quanto ao tema no Edital, prevendo claramente essa vedação, pois muitas vezes esse tipo de situação acaba passando despercebido no Edital e no próprio certame, ocorrendo de fato a ILEGALIDADE pelo simples fato de a empresa apresentar Atestado de Capacidade Técnica.

5. DOS PEDIDOS.

Pelas razões expostas acima e em estrito respeito aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Sustentabilidade Ambiental, nos termos da Lei nº 14.133/21 e do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 9.784/1999 e do próprio Código

ERIK DE

AGUIAR

FROTA:642

97373220

Assinado de forma

digital por ERIK DE

AGUIAR

FROTA:642973732

20

Dados: 2025.08.13

19:07:08 -05'00'

16

E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)

CNPJ. 04.758.482/0001-02

Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto

Fone: (068)3224-0539, 3244-1633

Emops.acre@gmail.com

Civil brasileiro, a Empresa EMOPS (E. DE AGUIAR FROTA EIRELI – EPP), por seu

representante legal, respeitosamente, requer que à Vossa Excelência, em respeito ao direito de IMPUGNAÇÃO disposto na Lei de Licitações e no próprio instrumento convocatório, defira, data vênua, o imediato efeito suspensivo do Pregão Eletrônico em referência, obstando a produção de quaisquer atos procedimentais até a decisão quanto ao mérito do presente ato impugnatório.

Ao final, requer que o Ilustre Pregoeiro se manifeste na forma e no prazo de 3 (três) dias úteis, nos moldes do art. 164, § único da Lei nº 14.133/21, para:

a) Conhecer da presente Impugnação, uma vez que encontram-se preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, por ser medida de DIREITO e de inteira JUSTIÇA, além do cumprimento e respeito ao princípio constitucional da promoção ao desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/21;

b) Acolher a presente impugnação para determinar que seja requerido como requisito de qualificação técnica expressamente as devidas Licenças de Operação em relação aos serviços que se pretende contratar - serviços especializados de controle de pragas urbanas, abrangendo dedetização, desinsetização, desratização e descupinização, com o objetivo de eliminar insetos e animais sinantrópicos nocivos, tais como: baratas, cupins, formigas, ratos, aranhas, carrapatos, escorpiões, lagartixas, mosquitos e pernilongos, nas dependências internas e externas dos prédios do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC) - nos termos da Lei Estadual nº. 1.117/94, ou seja, devidamente emitidas pelo órgão estadual competente, o Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, além

ERIK DE
AGUIAR
FROTA:6
4297373
220
Assinado de
forma digital por
ERIK DE AGUIAR
FROTA:6429737
3220
Dados:
2025.08.13
19:07:24 -05'00'
17
E. DE AGUIAR FROTA - (EMOPS)
CNPJ. 04.758.482/0001-02
Av. Dr. Pereira Passos nº 257 – 6 de agosto
Fone: (068)3224-0539, 3244-1633
Emops.acre@gmail.com

das respectivas Vigilâncias Sanitárias, em respeito ao poder de polícia que possui caráter de competência local/regional;

c) Exigência de Capacidade Técnica Profissional, exigindo a comprovação de ter à disposição do contrato, os profissionais devidamente positivados pela Resolução nº 18/2020 da ANVISA.

d) Caso não seja esse o entendimento desse Ilustre Pregoeiro, o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta, com seu efeito suspensivo e, a sua remessa à Autoridade Superior competente para análise e deliberação como instância superior de julgamento e duplo grau de jurisdição, evitando o ensejo de outros recursos em momentos diversos e representação junto aos órgãos de controle.

e) Uma vez republicado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025, com as alterações do Termo de Referência/Edital, determinar-se a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Termos em que pede Deferimento.
Rio Branco, 13 de agosto de 2025

Erik de Aguiar Frota
CPF nº. 642.973.732-20

Decisão nº 488 / 2025 - PRESI/DG/SAOF/AGECON

Trata-se de Impugnação ao Edital que rege o Pregão Eletrônico nº 90011/2025, apresentada pela empresa E. DE AGUIAR FROTA (CNPJ nº 04.758.482/0001-02), que pede:

i) "seja requerido como requisito de qualificação técnica expressamente as devidas Licenças de Operação em relação aos serviços que se pretende contratar - serviços especializados de controle de pragas urbanas, abrangendo dedetização, desinsetização, desratização e descupinização, com o objetivo de eliminar insetos e animais sinantrópicos nocivos, tais como: baratas, cupins, formigas, ratos, aranhas, carrapatos, escorpiões, lagartixas, mosquitos e pernilongos, nas dependências internas e externas dos prédios do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC) - nos termos da Lei Estadual nº. 1.117/94" (0799146, fl. 16);

ii) "Exigência de Capacidade Técnica Profissional, exigindo a comprovação de ter à disposição do contrato, os profissionais devidamente positivados pela Resolução nº 18/2020 da ANVISA" (0799146, fl. 17);

iii) "atenção quanto ao tema no Edital, prevendo claramente essa vedação, pois muitas vezes esse tipo de situação acaba passando despercebido no Edital e no próprio certame, ocorrendo de fato a ILEGALIDADE pelo simples fato de a empresa apresentar Atestado de Capacidade Técnica" (0799146, fl. 15);

O integrante técnico da COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, responsável pela confecção do Termo de Referência (0788096), opinou pelo não provimento da impugnação apresentada (0799415).

Após análise dos autos, ratifico integralmente o pronunciamento técnico juntado aos autos e, em atenção aos princípios da economia e celeridade, adoto como razão de decidir os fundamentos expostos na referida manifestação, nos seguintes termos (0799415):

RELATÓRIO

Pregão Eletrônico nº 90011/2025 – Serviços de Controle de Pragas Urbanas

A empresa E. de Aguiar Frota Ltda – EMOPS apresentou impugnação ao edital, fundamentando-se na Lei nº 14.133/2021, no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, na Resolução ANVISA nº 18/2000, na RDC ANVISA nº 622/2022, na Lei Estadual nº 1.117/94, no Código Civil e também em dispositivos da Lei nº 8.666/1993, atualmente revogada.

O primeiro argumento refere-se à inclusão, como requisito de habilitação técnica, da Licença de Operação emitida exclusivamente pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC. Afirma o impugnante que essa exigência se justifica pela competência atribuída ao IMAC pelo art. 10, caput, da Lei nº 1.117/94, com redação dada pela Lei nº 2.156/2009, e que sua ausência pode permitir a participação de empresas não licenciadas para atuar no Acre, gerando risco à legalidade e à segurança ambiental do contrato.

O segundo argumento versa sobre a exigência de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Química – CRQ. Segundo o impugnante, essa exigência é restritiva, uma vez que a Resolução ANVISA nº 18/2000 admite outros profissionais como responsáveis técnicos, devendo o edital contemplar registros em conselhos diversos.

O terceiro argumento diz respeito à necessidade de o edital vedar a participação de empresas cujo objeto social, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e nos atos constitutivos, não contemple as atividades licitadas. O impugnante defende que tal vedação deve estar expressa no instrumento convocatório para evitar habilitações irregulares.

O quarto argumento trata da função socioambiental dos contratos administrativos. O impugnante sustenta que o edital deveria incluir exigências ambientais e sociais adicionais, alinhadas às diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e ao princípio do desenvolvimento sustentável previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a fim de reforçar o controle e a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras.

MANIFESTAÇÃO

Quanto ao primeiro argumento, reconhece-se que o art. 10, caput, da Lei nº 1.117/94, com redação dada pela Lei nº 2.156/2009, atribui ao IMAC a competência para expedir Licença de Operação no Estado do Acre, havendo amparo jurídico para a exigência. Contudo, a Administração entende não ser conveniente acatar a alteração, pois a restrição a licenças emitidas por esse órgão poderia ser interpretada como medida que favorece empresas sediadas no Acre e restringe a competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da ampla participação previstos na Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que parte da fundamentação utilizada pelo impugnante neste ponto recorre a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, atualmente revogada, que não possuem efeito vinculante para o presente certame.

No tocante ao segundo argumento, não procede a alegação de restrição, pois o item 7.5.5.3 do edital já prevê a possibilidade de registro do responsável técnico em “outro órgão regulador aplicável, conforme exigido pelas normas sanitárias”, em conformidade com a RDC ANVISA nº 622/2022 e com a Resolução ANVISA nº 18/2000. Observa-se que o impugnante também faz referência a dispositivos revogados da Lei nº 8.666/1993.

Em relação ao terceiro argumento, a compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado é verificada na fase de habilitação jurídica, conforme os arts. 967 e 968 do Código Civil e a Lei nº 14.133/2021, sendo desnecessária a previsão expressa no edital. A argumentação aqui também se apoia em norma revogada (Lei nº 8.666/1993).

Quanto ao quarto argumento, verifica-se que o Termo de Referência já contempla medidas socioambientais adequadas, como plano de descarte e rastreamento de resíduos, uso de produtos certificados e alinhamento ao Plano de Logística Sustentável do TRE-AC, atendendo ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e às resoluções do CNJ. Parte da fundamentação também menciona dispositivos da Lei nº 8.666/1993, sem efeito vinculante.

Em conclusão, da análise ao conjunto dos argumentos apresentados, verifica-se que apenas o primeiro ponto suscitado pelo impugnante — relativo à exigência de Licença de Operação emitida pelo IMAC — possui fundamento jurídico na legislação estadual, notadamente no art. 10, caput, da Lei nº 1.117/94, com redação dada pela Lei nº 2.156/2009, que atribui àquele órgão competência para expedir tal licença no Estado do Acre. Ainda que se reconheça o poder-dever da Administração Pública em fomentar a função social do contrato, estimulando a contratação de fornecedores que atendam plenamente às exigências ambientais e regulatórias locais, tal fomento não pode se converter em barreira à ampla participação de licitantes de outras unidades da Federação.

O próprio regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 confere primazia ao princípio da isonomia e à promoção da competitividade (arts. 5º e 37, caput), estabelecendo que as condições de habilitação devem se restringir ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, vedada a imposição de exigências que limitem ou frustrem a participação de interessados capazes de atender ao contrato. Ao estabelecer no edital a aceitação de licenças equivalentes emitidas por órgãos ambientais de outros entes federados, preserva-se não apenas o atendimento à legislação ambiental, mas também a concorrência em condições equitativas, permitindo que a função social do contrato seja concretizada sem restrições indevidas ao mercado.

Quanto aos demais argumentos - sobre registro de responsável técnico, compatibilidade do objeto social e ampliação das cláusulas socioambientais - entende-se que o edital já contempla as exigências normativas aplicáveis e medidas adequadas, não se justificando as alterações pleiteadas. Ademais, parte da fundamentação apresentada pelo impugnante baseia-se em dispositivos da Lei nº 8.666/1993, norma revogada pela Lei nº 14.133/2021, o que enfraquece a pertinência jurídica de tais pontos.

Dessa forma, a impugnação não merece provimento, permanecendo o edital em sua redação atual, ressalvada a fundamentação já exposta quanto ao primeiro argumento, que, embora juridicamente embasado, não será incorporado por razões de conveniência administrativa e preservação da competitividade do certame.

Ao SAOF para conhecimento e à AGECON para conhecimento e demais atos.

É a manifestação.

Sob tais considerações, REJEITO a impugnação apresentada pela empresa E. DE AGUIAR FROTA (CNPJ nº 04.758.482/0001-02), mantendo inalterados os termos do Edital.

Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido da impugnante para recebimento da impugnação com efeito suspensivo, por se tratar de medida excepcional que não encontra justificativa, no presente caso.

Conforme item 14.4 do Edital, cabe ao Pregoeiro, auxiliado "pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder às impugnações e aos pedidos de esclarecimento, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data de recebimento dos requerimentos", prazo este que foi devidamente observado (0782237).

Finalmente, também incabível a paralisação do presente procedimento para "remessa à Autoridade Superior competente para análise e deliberação como instância superior de julgamento e duplo grau de jurisdição", uma vez que, após a realização do certame, todos os atos deste Pregoeiro serão inteiramente analisados pela autoridade superior.

Proceda-se, nesta data, a publicação dos termos da presente decisão no Painel de Esclarecimentos e Impugnações do Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), com juntada de cópia nestes autos.

FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DE SANTANA
Pregoeiro